



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 53

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 1957

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 13.468 — EM 1 DE MARÇO DE 1957

Abre à Secretaria Geral de Educação e Cultura o crédito extraordinário de Cr\$ 18.000.000,000 (dezoito milhões de cruzeiros) para o fim que menciona.

O Prefeito do Distrito Federal, nos termos do § 1.º, do art. 18, da Lei 217, de 15 de janeiro de 1948 e tendo em vista a anuência do Egrégio Tribunal de Contas, na forma do artigo 94, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, conforme officio n.º 1.534, de 27 de fevereiro próximo findo, decreta:

Art. 1.º Fica aberto à Secretaria Geral de Educação e Cultura o

crédito extraordinário de Cr\$ Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), destinado a atender, nos meses de março a junho de 1957, às despesas com a matrícula, em escolas particulares, de excedente das escolas primárias da Prefeitura do Distrito Federal, na base de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, por aluno matriculado.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 1 de março de 1957 — 69.º da República.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA.

Nelson Mufarrej.

N. 1.016.174-56 — Francisco Costa — matr. 48.031.

Apostila: Pela Portaria n.º 5.014, da S. G. A. publicada no D. O. (II), de 15-9-52, e de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 704, de 20-6-52, foi alterado para "Feitor", classe H, do Q. S. a partir de 1-1-52, o cargo do servidor de quem trata o presente título.

N. 1.016.174-56 — Francisco Costa — matr. 48.031.

Apostila: O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por antiguidade à classe "I", a partir de 30-5-55, pelo Decreto P. número 350, de 28 de maio de 1955, publicado no D. O. (II), de 30-5-55.

N. 1.010.247-57 — Noemia Leandro de Oliveira — matr. 83.552.

Apostila: — Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito, exarada no processo n.º 25.221-47 e de acordo com o que consta do processo 1.010.247-57, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Noemia Leandro Moraes.

N. 1.010.398-57 — Sandra Rossi de Carvalho — matr. 82.362.

Apostila: — Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito, exarada no processo n.º 25.221-47 e de acordo com o que consta do processo número 1.010.398 de 1957, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Sandra Carvalho de Oliveira.

N. 1.010.737-57 — Lucia de Almeida — matr. 82.118.

Apostila: — Tendo em vista o autorização do Senhor Prefeito, exarada no processo 25.221-47 e de acordo com o que consta do processo número 1.010.737 de 1957, fica alterado o nome do servidor em referência em virtude de haver contraído matrimônio para Lucia de Almeida Baltazar da Silveira.

N. 1.010.744-57 — Clara Borenstein — matr. 61.016.

Apostila: — Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito, exarada no processo número 25.221-47 e de acordo com o que consta do processo número 1.010.744 de 1957, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Clara B'sman.

N. 1.010.807-57 — Lucia Therezinha Martins Pereira Berenger — matrícula 93.638.

Apostila: — Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito, exarada no processo número 25.221 de 1947 e de acordo com o que consta do processo número 1.010.807, de 1957, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Lucia Therezinha Martins Pereira Berenger.

N. 1.010.818-57 — Ursula Olíndina Ramtoun — matr. 55.804.

Apostila: — Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito, exarada

no processo número 25.221-47 e de acordo com o que consta do processo número 1.010.818, de 1957, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Ursula Olíndina Chedid.

N. 1.010.863-57 — Marilda de Souza Dubal — matr. 93.763.

Apostila: — Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito, exarada no processo número 25.221-47 e de acordo com o que consta do processo número 1.010.863, de 1957, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Marilda de Souza Dabal.

N. 1.010.980-57 — Glair Araújo Aragão — matr. 83.351.

Apostila: — Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito, exarada no processo número 25.221-47 e de acordo com o que consta do processo número 1.010.980 de 1957, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Glair Araújo Dias.

N. 1.043.480-56 — Renato Medeiros — matr. 76.000.

Apostila: — De acordo com o disposto no artigo 242, da Lei 880-56 — (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), fica o servidor a quem se refere a presente Portaria, a partir de 19 de novembro de 1956, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contar cinco anos de serviço público.

N. 1.039.041-56 — Altayde Martins — matr. 63.516.

Indeferido, por falta de amparo legal.

N. 1.014.186-56 — Odila da Costa Andrade — matr. 44.376.

Indeferido, tendo em vista as informações. — Arquite-se.

N. 1.001.851-57 — Francisco Paula da Costa — matr. 36.176.

Indeferido, tendo em vista o parecer do 1-LU. — Arquite-se.

N. 1.002.539-57 — Alice Fosséa Casais.

Arquite-se, tendo em vista o parecer de 5SA.

N. 1.010.294-57 — Maria Jose Cardoni de Faria — matr. 25.414.

Indeferido, por falta de amparo legal. — Arquite-se.

N. 1.010.833-57 — João Pereira Belmont — matr. 13.798.

Arquite-se. — O servidor só poderá tratar de seus interesses pelo seu servidor.

N. 1.011.279-57 — Jorge Garcia — matr.

Arquite-se. — As inclusões nos quadros da Prefeitura independem de solicitação de interessados e são providenciadas pela Administração de acordo com as necessidades do serviço público.

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA DE 2 DE MARÇO DE 1957

N. 105:

O Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo n.º G.P.-2.155-56, resolve designar o Engenheiro Padrão "O", matr. n.º 4.119 — Paulo de Andrade Botelho — Chefe da Divisão de Estudos, para, junto ao Banco do Brasil S.A. integrar, como representante da Prefeitura do Distrito Federal, a comissão julgadora da

concorrência pública para venda dos lotes urbanizados da Avenida Presidente Vargas.

(*) DESPACHOS DO PREFEITO

Expediente de 27 de fevereiro de 1957

Na S.G.A.:

Proc. n.º 1.031.342-56 — Odmur Ferreira Tavares — Autorizo em face dos pareceres.

(*) Omitido no D.O. de 28 de fevereiro de 1957.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 1 e 2 de março de 1957

Processos:

N. 1.050.787-52 — Lourival de Oliveira — 53.022.

Mantenho o despacho de 14 de março de 1955. — Arquite-se.

N. 1.039.284-56 — José Alves de Lima — matr. 61.965.

N. 1.007.824-56 — Libanio José Pimenta — matr. 25.026.

Apostila: — Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito exarada no processo número 25.221-47, fixa o serventário em referência, de acordo com o Decreto n.º 12.281, de 31-10 de 1953, com o vencimento correspon-

dente ao padrão G, a partir de 11 de junho de 1951, por haver completado o 2.º quinquênio.

N. 1.040.073-56 — Nicolino Tarani — matr. 41.997.

Apostila: Tendo em vista o que consta do processo 1.040.073 de 1956, e em face da decisão do Senhor Prefeito, proferida no processo número 1.016.017 de 1952, e de acordo ainda com o artigo 1.º da Lei 499, de 28 de outubro de 1950, combinado com o artigo 4.º, e seu parágrafo 1.º da Lei n.º 567, de 12-1-51, fica assegurada ao servidor a quem se refere este título, a partir de 1-1-53, a percepção do vencimento do padrão Q, acrescido de 4 cotas de 20% sobre o vencimento atribuído ao padrão O, que lhe foram concedidas pelo Decreto n.º 12.452, de 14 de abril de 1954.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, a Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES: MURILLO FERREIRA ALVES
CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO: LEOPOLDO CESAR DE MARIANDA LIMA

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II
Órgão de publicidade dos atos da Prefeitura do Distrito Federal

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

N.º 1.011.195-57 — Maria Angela da Silva — mat. 60.396 — Apostila: De acordo com o disposto no art. 242, da Lei 880, de 17 de novembro de 1956, (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), fica o servidor a quem se refere a presente Portaria, a partir de 19 de novembro de 1956, equiparado aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contar cinco anos de serviço público.

Portaria n. 3.732, de 21 de junho de 1950 — Relativa a Nicolau Tavares — mat. 29.347 — Apostila: O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por merecimento à classe "I", a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P n. 2.269, de 28 de outubro de 1956, publicado no D.O. (Seção II) de 5 de novembro de 1956.

Decreto P n. 19.151, de 1 de janeiro de 1940 — Relativa a Flávio Quirino Ribeiro — mat. 29.235.

Decreto P n. 4.913, de 21 de junho de 1950 — Relativa a Benedito Rangel Filho — mat. 29.341.

Apostila:
O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por merecimento à classe "J", a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P n. 2.288, de 28 de outubro de 1956, publicado no D.O. (Seção II), de 5 de novembro de 1956.

Processo n. 1.044.595-56 — Referente às Portarias ns.:

Portaria n. 4.601, de 13 de setembro de 1948 — Relativa a José Carlos dos Santos — mat. 60.556.

Portaria n. 4.059, de 8 de agosto de 1948 — Relativa a Adyr de Carvalho — mat. 60.306.

Certidão n. 230, de 9 de agosto de 1950 — Relativa a Antônio Xavier do Couto — mat. 59.674.

Portaria n. 2.265, de 8 de junho de 1948 — Relativa a Honório Gomes de Aguiar — mat. 59.516.

Portaria n. 2.178, de 8 de junho de 1948 — Relativa a Alcides de Oliveira — mat. 59.374.

Portaria n. 1.376, de 30 de abril de 1948 — Relativa a Daniel Faria da Costa — mat. 58.782.

Portaria n. 557, de 9 de abril de 1948 — Relativa a Anézio Rufino dos Santos — mat. 58.303.

Certidão n. 565, de 12 de julho de 1951 — Relativa a More Neto de Moura — mat. 57.713.

Portaria n. 754, de 13 de abril de 1948 — Relativa a Jozino Corenza — mat. 57.453.

Portaria n. 523, de 31 de janeiro de 1948 — Relativa a Oscar Guimarães Filho — mat. 57.083.

Portaria n. 422, de 31 de janeiro de 1948 — Relativa a Alberto Martins de Melo — mat. 56.806.

Certidão n. 31-8-49 — Relativa a Alceu José Santana — mat. 56.268.

Portaria n. 21.588, de 31 de dezembro de 1945 — Relativa a João Chryr Souto Calixto — matrícula 52.668.

Portaria n. 12.864, de 31 de dezembro de 1946 — Relativa a Ary de Souza — mat. 52.210.

Portaria n. 19.410, de 31 de dezembro de 1946 — Cândido Joaquim Teixeira Filho — mat. 52.109.

Portaria n. 19.210, de 31-12-46 — Crispiniano Vitor — matr. 61.862.

Portaria n.º 2.405, de 19 de agosto de 1954 — Ruy Leal — matrícula 51.654.

Portaria n. 5.822, de 22 de dezembro de 1949 — Otávio Ferreira Messias — matr. 51.319.

Portaria n. 19.821, de 31 de dezembro de 1946 — Alvaro Mariano da Silva — matr. 49.718.

Portaria n. 18.038 — Albertino de Castro Pereira — mat. 39.519.

Certidão n. 975, de 18 de setembro de 1951 — Ellis Osório de Paula e Silva — matr. 35.671 — De acordo com o disposto no art. 242 da Lei n. 880, de 17 de janeiro de 1956 (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), fica o servidor a quem se refere a presente Portaria, a partir de 19 de novembro de 1956, equiparado aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contar (5) anos de serviço público — Em 28 de fevereiro de 1957.

Retificações
No Diário Oficial — Seção II, de 1 de março de 1957
ATOS DO SECRETARIO GERAL
Portarias de 28 de fevereiro de 1957
Erro do original:
N. 254:
Onde se lê: Marciana Nelly Laura — Leia-se: Marciana Nelly Laura.
Erro do DIN:
N. 257:
Onde se lê: G.P. n. 457-57 — Leia-se: G.P. n. 452-57.

Serviço de Biometria Médica

Matrícula	Núcleo	NOME — CARGO
03.858	4.979	Walfrido do Carmo Lima — Trabalhador, referência G — 6 dias — artigo 86, item 1 — de 25 de fevereiro de 1957 a 2 de março de 1957.
24.374	9.386	Generosa Alves da Gloria — Servente — 176 dias — artigo 102 — de 28 de fevereiro de 1957 a 22 de agosto de 1957.
36.409	8.937	Clodomiro Raymundo dos Santos — Trabalhador, referência E — 20 dias — artigo 886, item 1 — de 27 de fevereiro de 1957 a 18 de março de 1957.
44.748	7.692	Davina Neto — Servçal, referência D — 21 dias — artigo 86, item 1 — de 8 de fevereiro de 1957 a 28 de fevereiro de 1957.
62.180	0.850	Valdevino José Pires — Trabalhador, referência D — 12 dias — artigo 86, item 1 — de 27 de fevereiro de 1957 a 10 de março de 1957. Acidente de Trabalho, Of. 1.453.
63.920	6.850	Manoel Antonio — Trabalhador, referência D — 22 dias — artigo 86, item 1 — de 27 de fevereiro de 1957 a 20 de março de 1957.
73.158	7.705	Waldemar Alves de Aguiar — Serv., classe F — 10 dias — artigo 886, item — de 27 de fevereiro de 1957 a 10 de março de 1957.
82.249	8.366	Marlene Messina de Abreu — Prof. — 4 meses — artigo 105 — de 23 de fevereiro de 1957 a 22 de junho de 1957.
885.628	8.950	Neico Teixeira dos Santos — Artífice, referência D — 14 dias — artigo 86, item 1 — de 25 de fevereiro de 1957 a 10 de março de 1957.

Matrícula	Núcleo	NOME — CARGO	Matrícula	Núcleo	NOME — CARGO
86.190	7.856	Aroldo da Silva — Trabalhador, referência D — 11 dias — artigo 86, item 1 — de 27 de fevereiro de 1957 a 9 de março de 1957.	86.630	4.934	Antonio Misael — Trabalhador, referência D — 9 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 9 de março de 1957.
94.469	4.662	Jorge Carlos de Holanda Cavalcante — Trabalhador, referência B — 26 dias — artigo 868, item 1 — de 13 de fevereiro de 1957 a 10 de março de 1957.	88.648	6.935	Hercias Alves Guimarães — Trabalhador, referência D — 11 dias — artigo 86, item 1 — de 28 de fevereiro de 1957 a 10 de março de 1957.
		PRORROGAÇÕES	94.169	4.434	Paulo Rubens Prado — Trabalhador, referência E — 12 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 12 de março de 1957.
09.578	9.851	Manoel Francisco Gomes — Artífice, referência H — 23 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 23 de março de 1957.			INDEFERIMENTOS
12.560	1.422	Accacio Moura da Silva — Trabalhador, referência G — 41 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 10 de abril de 1957.	878.419	7.951	Rubem José dos Santos — Vigia, referência D. Indeferida à vista do laudo médico.
15.899	0.691	Humberto Villarinho — Trabalhador, padrão G — 72 dias — artigo 102 — de 1 de março de 1957 a 11 de maio de 1957.	25.480	0.180	ALTAS
17.310	8.651	Sebastião Monteiro Leocadio — Trabalhador, referência D — 8 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 6 de março de 1957.	28.428	7.851	Ernani Joaqui mPeerira — Magarefe, padrão G
26.289	9.851	João Ferreira Madeira — Artífice, referência I — 25 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 25 de março de 1957.	35.790	3.126	Julio da Silva Oliveira — Trabalhador, padrão G
26.588	0.860	Benedito de Souza Guimarães — Trabalhador, referência G — 15 dias — artigo 86, item 1 de 1 de março de 1957 a 15 de março de 1957.	36.760	6.750	Floripes Anna de Jesus Barreto — Enfermeiro, classe K
31.739	7.902	José Fabio dos Santos Monteiro — Trabalhador, referência G — 15 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 15 de março de 1957.	38.098	3.660	Maria do Carmo Brets Espindola — Escrevente, referência G
34.239	3.126	Mirne Soares de Oliveira — Prático de Laboratório — 25 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 25 de março de 1957.	39.039	4.932	Luzia de Oliveira Citero — Enfermeiro, classe J
34.749	4.934	Moacir de Souza — Trabalhador, referência E — 13 dias — artigo 866, item 1 — de 1 de março de 1957 a 13 de março de 1957.	44.748	7.692	José Rodrigues da Cunha — Trabalhador, referência E
36.389	6.933	Alberto Araujo da Silva — Artífice, referência E — 8 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 8 de março de 1957.	46.948	6.325	Davina Neto — Servical, referência D
37.528	8.650	Sebastião de Oliveira — Artífice, referência G — 20 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 20 de março de 1957.	53.190	4.930	Antuerpia Marques Vieira — Atendente, referência E
45.208	0.801	Eduardo Elizario dos Santos Filho — Trabalhador, referência D — 9 dias — artigo 86, item — de 28 de fevereiro de 1957 a 10 de março de 1957.	53.449	0.890	Julio Martins — Trabalhador, padrão E
49.320	0.800	Alberto Tavares Lima — Trabalhador, padrão E — 13 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 13 de março de 1957.	54.489	3.950	João Montez Maia — Motorreiro, referência F
56.878	3.980	Cesario Aprigio da Rosa — Trabalhador, referência E — 10 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 10 de março de 1957.	57.689	5.939	Manoel Gonçalves Filho — Artífice, referência G
67.259	7.931	Alcides Marinho da Silva — Trabalhador, referência E — 13 dias — artigo 866, item 1 — de 1 de março de 1957 a 13 de março de 1957.	61.419	7.933	Luiz Prudencio Dias — Trabalhador referência E
64.718	8.931	Waldemiro Ramos — Trabalhador, referência E — 11 dias — artigo 86, item 1 — de 23 de fevereiro de 1957 a 10 de março de 1957.	61.899	7.705	Mario Wirs — Auxiliar Contador, referência F
65.648	6.933	Salvador da Fonseca Pinto — Artífice, referência E — 13 dias — artigo 866, item 1 de 1 de março de 1957 a 13 de março de 1957.	64.418	6.933	Carmen Barbosa Canario — Servical, referência D
67.788	0.800	João da Silva Moreira — Trabalhador, referência D — 15 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 15 de março de 1957.	69.298	2.931	José Ramos de Carvalho — Artífice, referência E
68.228	7.909	Lotecio Serio de Mattos — Trabalhador, referência D — 10 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 10 de março de 1957.	70.168	5.939	Jorge de Matos — Trabalhador, referência E
69.271	8.932	José Barbosa da Silva — Trabalhador, referência E — 4 dias — artigo 86, item 1 — de 23 de fevereiro de 1957 a 26 de fevereiro de 1957.	82.690	4.851	Antonio Sebastião Mendes da Silva — Trabalhador, referência E
69.788	3.354	Rafael Martins — Trabalhador, referência D — 10 dias — artigo 86, item 1 — de 2 de março de 1957 a 11 de março de 1957.	84.239	3.951	Benedito José da Silva — Auxiliar Asf., referência A
70.118		Helio Vilas Boas — Guarda — 21 dias — artigo 86, item 1 — de 23 de fevereiro de 1957 a 15 de março de 1957.	86.278	7.851	João dos Santos — Auxiliar Artífice, referência B
72.870	5.701	Maria da Gloria Viot — Farmacêutico, referência O — 20 dias — artigo 6, item 1 — de 1 de março de 1957 a 20 de março de 1957.			Helio Ferreira Lessa — Trabalhador, referência D
73.530	4.962	Ayrton de Sá Carvalho Veloso — Auxiliar Mec., referência F — 17 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 17 de março de 1957.			Reassumam à vista do laudo médico.
74.229	5.600	Hilceia Fermo de Gouvea — Auxiliar de Escritório, referência E — 16 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 16 de março de 1957.			CONVESSÃO DE LICENÇA
85.170	7.931	Jorge Rosa Nunes — Trabalhador, referência D — 18 dias — artigo 86, item — de 1 de março de 1957 a 18 de março de 1957.	78.318		Franklin Fererira de Carvalho — Servente, classe F
85.548	9.850	José Antonio Dias — Trabalhador, referência D — 10 dias — artigo 86, item 1 — de 28 de fevereiro de 1957 a 9 de março de 1957.			Concedida licença de 30 dias pelo período de 26 de fevereiro de 1957 a 27 de março de 1957 nos termos do art. 104 por despacho de 1 de março de 1957 do Sr. Chefe no párocesso 1.010.687-57.
86.030	3.950	Benedito Manoel Barbosa — Trabalhador, referência D — 21 dias — artigo 86, item — de 20 de fevereiro de 1957 a 12 de março de 1957.	60.750	6.750	Lucila de Azevedo Salles — Auxiliar de Escritório, referência E — 90 dias — artigo 159, de 8 de novembro de 1956 a 5 de fevereiro de 1957.
86.228	4.934	Djalma Vicente — Trabalhador, referência E — 15 dias — artigo 86, item 1 — de 1 de março de 1957 a 15 de março de 1957.	62.588	7.852	José Ignacio da Silva — Artífice, referência D — 90 dias — artigo 86, item 1 — de 19 de fevereiro de 1957 a 19 de maio de 1957.

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Serviço de Expediente

Boletim n.º 23 de 1 de Março de 1957

GP-729-57 — Carioca Moto Clube — Permissão para realizar provas de motociclismo, e isenção de impostos — Deferido quanto à isenção porque a renda reverterá em benefício da Cru-

zada São Sebastião, de caráter beneficente.

N. 1.005.945-57 — Ismarina Ferreira Nunes — Escala de licença-prêmio — Aprovo a escala de licença-prêmio.

N. 5.000.380-57 — Associação de Cronistas Carnavalescos — Isenção de impostos — Concedo.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

Expediente de 2 de março de 1957

Boletim n.º 52

ATO DO SECRETÁRIO GERAL

Portaria do dia 2 de março de 1957

N. 138:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista a autorização

do Sr. Prefeito, constante do processo n.º 3.300.730-52, resolve designar o Arquiteto, padrão O — Fernando Barata Ribeiro, matrícula 3.539, o Engenheiro, padrão O — Alvarino José da Fonseca, matrícula 73.683 e o Arquiteto, padrão O — Felismino da Silveira Feital, matrícula 3.540, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão incumbida de proceder à avaliação dos serviços executados na construção do prédio de 16 classes, na rua Marechal Setem-

brino de Carvalho, em Cordovil, para efeito de rescisão do contrato n.º 30, de 1949, relativo às mencionadas obras.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Angelina José da Silva Paranhos — Processo n.º 1.029.121-56 e Humberto Cyrillo Oddone — Processo n.º 3.308.575-51 — Aprova a escala.

Departamento de Prédios e Aparentamentos Escolares

Expediente de 21 de fevereiro de 1957

Boletim n.º 13

ATOS DO DIRETOR

O Diretor do Departamento de Prédios e Aparentamentos Escolares, devidamente autorizado pelo Sr. Secretário Geral, de acordo com a Resolução n.º 7, de 22 de fevereiro de 1956, resolve:

Portaria n.º 45-57:

Designar os Arquitetos Felismino da Silveira Feital, pd. "O", mat. 3.510 — Edson Varela Gomes, arq. Auxiliar, cl. "N", mat. 60.505 e o Engenheiro — Mario Darwin de Meira Lima, pd. "O", mat. 983, para emitir parecer sobre a aceitação definitiva requerida pela firma Smil — Sociedade Mercantil e Imobiliária Ltda., no processo n.º 3.300.983-57, referente a serviços de equipamento e montagem do Teatro Popular, situado à Avenida Vitor Alves s/n, em Campo Grande, objeto do contrato 45-54.

Expediente de 25 de fevereiro de 1957

Portaria n.º 46-57:

Tornar sem efeito a Portaria 25-DPA, que designa a comissão constituída do arquiteto auxiliar Edson Varela Gomes, cl. "N", mat. 60.505 e dos Engenheiros Umberto Cyrillo Oddone, pd. "O", mat. 3.541 e Mario Darwin de Meira Lima, pd. "O", mat. 983, para emitir parecer sobre a aceitação provisória requerida pela firma Pazito & Cia. Ltda., no processo n.º 3.309.209-56, referente a obras de construção de um prédio escolar tipo nuclear "D", com 18 classes, à Estrada Braz de Pina, objeto do contrato 23-54.

Portaria n.º 47-56 — Tornar sem efeito a Portaria 17-DPA, que designa a comissão constituída dos Engenheiros Anivaldo da Rocha, pd. "O", matrícula 20.144 — Umberto Cyrillo Oddone, pd. "O", mat. 3.541 e Mario Darwin de Meira Lima, pd. "O", mat. 983, para emitir parecer sobre a aceitação provisória requerida pela firma Smil-Sociedade Mercantil e Imobiliária Ltda., no processo número 3.301.930-56, referente a construção do Ginásio, sito à Estrada Tabapuã s/n, em Jacarépagaú, objeto do contrato 21-25.

Portaria n.º 48-57 — Tornar sem efeito a Portaria 19-DPA, que designa a comissão constituída dos Engenheiros Anivaldo da Rocha, pd. "O", mat. 20.144 — Umberto Cyrillo Oddone, pd. "O", mat. 3.541 e Mario Darwin de Meira Lima, pd. "O", mat. 983, para emitir parecer sobre a aceitação provisória requerida pela firma Milton Ferreira Vianna & Cia. Ltda., no processo n.º 3.300.303-57, referente a obras da Avenida dos Democráticos, 271, objeto do contrato 75-55.

Portaria n.º 49-57:

Designar a Comissão constituída dos Engenheiros Anivaldo da Rocha, pd. "O", mat. 20.144 — Mario Darwin de Meira Lima, pd. "O", mat. 983 e Edson Varela Gomes, Arquiteto Auxiliar, cl. "N", mat. 60.505, para emitir parecer sobre a aceitação provisória requerida pela firma Pazito & Cia. Ltda., no processo n.º 3.309.209-56 referente a obras de construção de um prédio Escolar tipo nuclear "D", com 18 classes, à Estrada Braz de Pina, objeto do contrato 23-54.

Portaria n.º 50-57:

Designar a Comissão constituída dos Engenheiros Anivaldo da Rocha, pd. "O", mat. 20.144 — Mario Darwin de Meira Lima, pd. "O", mat. 60.505, para emitir parecer sobre a aceitação provisória requerida pela firma Smil — Sociedade Mercantil e Imobiliária Ltda., no processo número 3.301.930-56, referente a construção do Ginásio, sito à Estrada Tabapuã s/n, em Jacarépagaú, objeto do contrato 21-25.

Portaria n.º 51-57:

Designar a Comissão constituída dos Engenheiros Anivaldo da Rocha, pd. "O", mat. 20.144 — Mario Darwin de Meira Lima, pd. "O", mat. 893 e Edson Varela Gomes, Arquiteto Auxiliar, cl. "N", mat. 60.505, para emitir parecer sobre a aceitação provisória requerida pela firma Milton Ferreira Vianna & Cia. Ltda., no processo n.º 3.300.303-57, referente as

obras da Avenida dos Democráticos, 271, objeto do contrato 75-55.

Departamento de História e Documentação

Boletim n.º 47

Expediente de 1.º de março de 1957

DESPACHOS DO DIRETOR

Remeta-se ao Departamento da Renda Imobiliária.

Processo: N. 4.488.817-57 — Departamento do Patrimônio. — Pedido informações.

Remeta-se ao Departamento do Patrimônio:

Processo: N. N. 3.700.688-56 — Departamento do Patrimônio. — Sol. informações.

Remeta-se ao Departamento de Obras:

Processo: N. 3.700.099-57 — João Tavares — Sol. certidão.

Compareça para prestar esclarecimento:

Processo: N. 3.700.408-56 — Espólio de Antônio José de Abreu. — Sol. certidão.

Expeça-se a certidão:

Processo: N. 3.700.194-57 — Joaquim Agan-

N. 7.489.272-57 — Maria Yvanette Del Lima e outro.

N. 4.489.233-57 — José Figueiredo Dias.

N. 4.480.984-56 — Otávio Ferreira Noval.

— Deferido.

N. 4.487.889-56 — Haroldo da Fonseca Rodrigues.

N. 4.485.583-56 — José de Souza Dias da Silva.

N. 4.487.746-56 — Mialzir de Minas Santos e sua mulher.

— Apostile-se:

N. 4.447.750-53 — Alfredo Hoffen.

— Apostile-se.

1-PM — SERVIÇO DE REGISTRO E TOMBAMENTO

Exigências do Chefe do Serviço

Processos: N. 4.481.299-56 — Antônio de Melo Cardoso.

N. 4.484.098-56 — Asdrubal Costa e outro.

— Retire o certificado de remição de foro.

N. 4.475.808-55 — José Ribeiro Seabra e outro.

N. 4.488.784-57 — Caixa de C. de Casas P. P. do M. da Marinha.

— Compareça.

N. 4.489.005-57 — Espólio de Carlos Silveiro Eiras.

N.º 4.487.850-56 — Custódio Marrelo Barreiros da Costa Braza e outros.

N. 4.452.005-53 — Irandulpho Martins Vieira.

N. 4.488.863-56 — Olympia dos Anjos de Oliveira.

N. 4.487.962-57 — Ivone Pontes Finizola.

N. 4.487.150-56 — Maria Ferreira da Fonseca.

N. 4.485.457-56 — Ins. de P. e Assistência dos S. do Estado.

N. 4.486.952-56 — Francisco Carlos de Oliveira.

N. 4.461.849-54 — Yvonne Drogant Lamdré.

N. 4.487.455-56 — Lucas Lopes.

— Compareça para assinar a carta de aforamento.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Departamento do Patrimônio

Em 28 de fevereiro de 1957

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 4.488.945-57 — Emile Lafond.

N. 4.489.047-57 — Henry Pömel Pfefer.

N. 4.487.557-56 — Luiz Cozzolino e outros.

N. 4.488.112-57 — Francisco Antônio Chiffittel e outro.

N. 4.473.948-55 — Virgínio Velloso Borges.

N. 4.483.838-56 — Cesar Augusto Melo e Cunha.

N. 4.488.468-57 — Edifício Pan América S. Anôn ma.

N. 4.469.448-55 — Boris Zimman.

N. 4.489.393-57 — Leopoldina Cordeiro de Athayde.

N. 4.488.425-57 — Benjamin Ribeiro Ferreira.

N. 4.488.271-57 — Francisco Lopes Pan Souza.

N. 4.488.488-57 — Lauro Ramos de Nogueira.

N. 4.489.107-57 — Dante Romano.

N. 4.489.257-56 — João Afonso de Albuquerque e outros.

N. 4.488.725-57 — Antônio Ribeiro de Souza.

N. 4.428.866-51 — Mário Drolhe da Costa.

N. 4.488.535-57 — Ilídio Gomes Marinho.

N. 4.429.659-51 — Ondina Rosa Marçílio.

N. 4.477.091-56 — Valentim Fernandes Bouças.

N. 4.483.283-56 — Gelásio Alves Vieira.

N. 4.477.901-56 — Antônia Vale Guerin.

N. 4.487.677-56 — Rachel Angela Cãnfora Falci.

— Cobrem-se.

N. 4.466.644-55 — Armando da Fonseca Pereira Guimarães.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Expediente do dia 1 de março de 1957

DESPACHOS DO CHEFE DO SSE

De 1 de março de 1957

Sociedade Importadora Grassi Limitada — Proc. 6.002.943-57.

Concorrência Pública n.º 75 — Hospitec — Sociedade Técnica de Instalações Hospitalares — Proc. 6.002.948, de 1957.

Concorrência Pública n.º 73 — Hero Hidroelétrica Comercial S. A. — Processo 6.002.950-51.

Concorrência Administrativa n.º 552 — Compareça, a fim de assinar o contrato.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Estradas de Rodagem

Expediente do dia 2 de março de 1957

Boletim n.º 89)

Remoção: Do 1.º Distrito Rodoviário (1-DR) para o 5.º Distrito Rodoviário (5-DR) o Artífice Bianór José Albino, Mat. DEIR-1.643.

DESPACHOS DO DIRETOR

CITOR — Cia. Interestadual de Terraplenagem Obras e Representações — (Proc. 7.200.598-57). — Deferido.

Simaco & Cia. Ltda. — (Processo n.º 7.200.813-57) — Ficam aceitas as obras de modificação e acréscimo da construção de abrigo para pedestres na Praça Técima, Estrada Marechal Alencastro, relativas ao contrato n.º 269, em caráter provisório.

CITOR — Cia. Interestadual de Terraplenagem Obras e Representações — (Processo 7.200.738-57) — Ficam aceitas as obras de Terraplenagem em toda a extensão da Estrada da Pedra, relativas ao contrato nº 161, em caráter definitivo.

Retificação do Diário Oficial do dia 28 de fevereiro de 1957 —

Fls. 2.241-3

Boletim nº 63

Remoções:

Mat. 3.202 — Onde se lê — ... Abnio, leia-se — ... Albino.

Escalas de Licença Prêmio:

Proc. nº 7.105.679-56 — Período base — Onde se lê — ... à 88-4-56, leia-se — ... à 8-4-56.

Período da licença — Onde se lê — ... à 31-8-56, leia-se — ... à 31-8-57.

Proc. nº 7.105.496-56 — Período de licença — Onde se lê — ... 15 à ..., leia-se — 1/5 à ...

Proc. nº 7.200.155-57 — Onde se lê — Mat. 5.880, leia-se — Mat. 580.

Boletim nº 65

Designação e apresentação de Servidores:

Humberto de Souza Santos — Onde se lê — Mat. 13.674, leia-se — Mat. 3.674.

Omissão — para o 6.º Distrito Rodoviário (6-DR) do Trabalhador extranumerário mensalista, Avides Gonçalves Gomes, Mat. DER-3.673.

Omissão — para o 7.º Distrito Rodoviário. — Onde se lê — Mat. 3.765, leia-se — Mat. 3.675.

Penalidades:

Onde se lê — Portaria nº 6-S de ..., leia-se — Portaria nº 5-S de ...

Escalas de Licença Prêmio:

Proc. nº 7.200.248-57 — Ilegível período base: 15-2-60 à ... Omissão — Período da licença: 1-5- à ...

Proc. nº 7.200.623-57 — Omissão — Período base: 1-1-52 à ...

Retificação do Diário Oficial do dia 1-3-57 — Fls. 2.288

Boletim nº 67

DESPACHO DO DIRETOR

PR-Secretaria — (Proc. número 10.262-56-GP) e (Proc. número 10.407-56-GP); Associação Ex-Combatentes do Brasil — (Proc. número 780-57-GP); Aristides Pereira da Costa Filho — (Proc. 1.042.173-56); Hélio Barra — (Proc. 7.200.173-57); Décio Severiano Moreira — Processo nº 7.201.027-57); Abigail da Paixão — (Proc. nº 7.200.763-57); Paulo Guimarães — (Proc. 7.106.263-56); Rubem José Marques — (Proc. nº 7.200.784-57); Orlando Ferreira Alves — (Proc. nº 7.106.120-56); Edson Mello — (Proc. número 7.200.819-57 capeado pelo de número 7.106.688-56). Onde se lê — Deferido, leia-se — Indeferido.

Proc. nº 7.201.027-57. — Onde se lê — ... Severino ..., leia-se — ... Severiano ...

Repreensão:

Onde se lê — ... Atrigildo ..., leia-se — ... Astrogildo ...

Serviço Administrativo

Processo nº 7.010.070-57 — Sociedade São Roberto de Construções Ltda. — Renovação de inscrição. — Complete a documentação.

Departamento de Esgotos Sanitários

2-ES

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. 15.634-55 — Satyra Santos de Moraes — Multe-se o proprietário em Cr\$ 1.000,00.

N. 7.305.902-52 — Ethério Simões da Fonseca — Multe-se o proprietário em Cr\$ 1.000,00.

N. 7.315.390-52 — Empresa de Restaurantes Rápidos Ltda. — Multe-se o proprietário em Cr\$ 1.000,00.

N. 7.616.099-52 — Paulo S. Bandeira de Melo — Multe-se o proprietário em Cr\$ 2.000,00.

E.S. 80-53 — Manoel Caire da Silva Braga — Multe-se o proprietário em Cr\$ 2.000,00.

N. 7.109.297-53 — Gustavo Alberto Vilela — Multe-se o proprietário em Cr\$ 2.000,00.

N. 7.123.808-53 — Ismar Gonzaga Roland — Multe-se o proprietário em Cr\$ 500,00.

N. 7.210.776-54 — Abelardo Acceta — Multe-se o proprietário em Cr\$ 500,00.

N. 7.210.934-54 — Pasquale Mauro — Multe-se o proprietário em Cr\$ 500,00.

N. 7.211.704-54 — Churrascaria Atlântica Ltda. — Multe-se o proprietário em Cr\$ 2.000,00.

N. 7.101.696-55 — José Fernandes Manoel Teixeira Vale do Amaral e outros — Multe-se o proprietário em Cr\$ 1.000,00.

N. 7.102.588-55 — Emilia Conceição Mattos — Multe-se o proprietário em Cr\$ 1.600,00.

N. 7.102.628-55 — Bernardo Thozz — Multe-se o proprietário em Cr\$ 2.000,00.

N. 7.103.403-55 — Antônio Caetano Dias — Multe-se o proprietário em Cr\$ 2.000,00.

N. 7.201.242-56 — Imobiliária Brasil S.A. — IMBRA — Multe-se o construtor em Cr\$ 1.500,00.

N. 7.201.312-56 — Luiz Pelegrino — Multe-se o proprietário em Cr\$ 1.000,00.

N. 7.203.144-56 — Abel Martins Ferreira — Multe-se o proprietário em 500,00.

N. 7.150.179-57 — Mario Augusto Teixeira — Multe-se o construtor responsável em Cr\$ 1.000,00.

N. 7.150.192-57 — Antônio Gonçalves Varanda — Multe-se o proprietário em Cr\$ 2.000,00.

N. 7.150.358-57 — Francisco Loreiro — Multe-se o construtor responsável em Cr\$ 1.000,00.

2-1-ES

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. 85.786-48 — Alberto Gomes Moreira — Deferido.

N. 7.201.806-56 — Henrique Killer — Aprovo a modificação.

N. 7.202.878-56 — Laboratório Labossel — Aprovo a modificação.

N. 7.203.798-55 — Agenor Freire e Hercílio Monteiro Martins — Aprovo a modificação.

N. 7.203.884-56 — Julia da Costa Radschich — Aprovo a modificação.

N. 7.204.628-56 — Antônio Alves de Almeida — Aprovo a modificação.

N. 7.206.138-56 — Albino Madalena Baquy — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.204.650-56 — Joaquim de Almeida — Aprovo a modificação.

N. 7.206.478-55 — José Gomes da Rocha Filho e outros — Deferido.

N. 7.206.480-56 — Gilio Paole — Deferido.

N. 7.206.562-56 — Ataliba Bittencourt — Deferido.

N. 7.206.724-56 — Clodoveu de Lima Netto — Deferido.

N. 7.206.749-56 — Aristarco Xavier Lopes Filho — Deferido.

N. 7.150.628-57 — Instaladora Elétrica e Hidráulica Carioca Ltda. — Deferido.

N. 7.150.099-57 — Tarciso Peixoto — Deferido.

N. 7.150.258-57 — Hélio Soares Ribeiro — Deferido.

N. 7.150.470-57 — Bischoff Arthur — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

5-ES

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. 7.103.278-55 — Carlos Osborne da Costa — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

N. 7.202.986-56 — José Rosset — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

N. 7.203.262-56 — Transportadora Primavera Ltda. — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

N. 7.204.620-56 — Idell Brasil Limited — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

N. 7.206.180-56 — Teresa de Jesus Vidal de Oliveira — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

N. 7.206.696-56 — João de Souza Neves — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

N. 7.206.720-56 — Construtora Moreira Ltda. — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

6-ES

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N. 7.206.564-56 — Joaquim da Costa Martins — Compareça o interessado para esclarecimentos.

N. 7.150.417-57 — João Sechim Junior e Nilton Sechim — Apresente o interessado planta de situação na escala prevista no artigo 169 do Código de Esgotos em vigor.

1-DDE

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. 7.101.412-55 — Sinogoga Copacabana — O interessado deve apresentar novo instalador e fazer o esgotamento das águas pluviais da área dos fundos independente da rede de esgotos sanitários.

N. 7.203.832-56 — Levy Leite Júnior — Conclua a rede térrea da instalação das águas pluviais.

4-DDE

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. 7.204.982-56 — Antonio Mario de Souza Marques — Requerira modificação do projeto e junte novas plantas.

N. 7.205.122-56 — Francisco dos Santos Lopes — Junte novo projeto modificado.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

LEI N.º 2.874, DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

DECRETO N.º 40.017, DE 24 DE SETEMBRO DE 1956

ATA DE CONSTITUIÇÃO ESTATUTOS

★

DIVULGAÇÃO N.º 763

PREÇO: CR\$ 10.00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

N. 7.205.266-56 — Manoel Gomes Pinto — O interessado deve requerer modificação.

N. 7.150.388-57 — Francisco Garcia Monteiro — Corruptela e interessado para dizer o endereço do construtor responsável cuja placa se encontra na obra.

5-DDE

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. S.E. 702-54 — Juho César Miguel Rindinha Hiruta Cillucaski — O interessado deverá avisar quando concluir o serviço.

2-ES

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. 7.205.804-56 — Oscar Francisco da Cunha — Multe-se o proprietário em Cr\$ 2.000,00.

2-1 ES

Processos:

N. 7.108.664-53 — Judith Pereira — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.211.946-54 — Imobiliária Petrópolis Ltda. — Aprovo a modificação do projeto.

N. 7.104.006-55 — Matera Antônio e outro — Aprovo a modificação.

N. 7.200.558-56 — Antônio de Souza — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.201.648-56 — Banco Almeida Magalhães S.A. — Aprovo a modificação.

N. 7.201.868-56 — Mario Silvestrini — Aprovo a modificação.

N. 7.201.982-53 — Newton Rabello de Castro — Aprovo a modificação.

N. 7.203.730-56 — Donato Ferme — Aprovo a modificação.

N. 7.204.384-56 — Armando Braga Rodrigues — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.205.526-56 — Cia. Antártica Paulista — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.206.108-56 — Joaquim Jorge Fernandes — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.206.550-56 — Antônio Mendes de Oliveira — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.206.576-56 — Alves H. Gerônimo Ltda. — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.206.732-56 — Hildegardo Leão Veloso — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.150.048-57 — Carlos Alves Júnior — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.206.746-56 — Graciano Marques Figueiredo — Deferido.

N. 7.150.072-57 — Cia. Construtora e Industrial Hortêncio Gonçalves — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.150.114-57 — Calças Registradoras Nacional S.A. — Deferido.

N. 7.150.185-57 — Augusto Ezequiel de Mattos — Deferido.

N. 7.150.213-57 — Napoleão Amorim Sartore — Deferido. Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.150.244-57 — Almy Sá dos Santos — Deferido.

N. 7.150.271-57 — Flavio Pinheiro de Magalhães e outra — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

N. 7.150.272-57 — José Almeida Rocha — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.

3-ES

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N. 7.102.700-53 — Isaac Starec — Compareça para datar o requerimento.

N. 7.202.294-56 — Leonor Ribeiro Estrella — Compareça para datar o requerimento.

N. 7.150.481-57 — Zelik Manaster — Requeira de Acôrdo com os documentos apresentados.

N. 7.152.492-57 — José Pinheiro Lucena — Requeira de acôrdo com o certificado de numeração.

N. 7.150.483-57 — Hirczy Beloche — Junte a procuração.

N. 7.150.484-57 — José Nunes Martins — Compareça para cumprir a exigência.

5-ES

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. 7.205.144-56 — Abilio Martinho e outro — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

N. 7.150.064-57 — Eurico Paulo da Fonseca Vale — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

N. 7.150.232-57 — Carim Nazruz — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Abastecimento

Retificação do D. Of. de 27 de fevereiro de 1957 — Fls. 2.216.

Térmo de Ocupação do "box" n.º 8 referente ao Comércio de carnes verdes, do Mercado Regional de Bangü.

Onde se lê:

Cláusula primeira: ... por igual prazo de seis (6) meses ...

Cláusula segunda: ... o fim especial ao qual foi concedido ...

Cláusula sexta: ... para dirimir as eventuais e questões ...

Leia-se:

Cláusula primeira: ... por igual prazo de seis (6) meses ...

Cláusula segunda: ... o fim especial para o qual foi concedido.

Cláusula sexta: ... para dirimir as eventuais dúvidas e questões ...

Térmo de ocupação do box número 9, referente ao comércio de laticínios, do Mercado Regional de Bangü.

Onde se lê: ... (2.000.059-A) ...

Cláusula primeira: ... e seis (6) meses ...

Cláusula Sétima ... por organizada.

Leia-se:

... 2.000.059-A-57 ...

Cláusula primeira: ... se seis (6) meses ...

Cláusula Oitava ... for organizada.

TÉRMS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Térmo de acôrdo que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e o Ministério da Saúde, para intensificação do combate aos mosquitos.

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 1957 (mil novecentos e cinqüenta e sete), a Prefeitura do Distrito Federal, representada pelo Sr. Prefeito do Distrito Federal, Embaixador Francisco Negrão de Lima, e o Ministério da Saúde, representado pelo Sr. Ministro da Saúde, representado pelo Senhor Ministro da Saúde, Professor Mauricio de Medeiros, deliberaram assinar o presente Acôrdo, "ad-referendum" da Câmara dos Vereadores, para intensificação do combate aos mosquitos, no Distrito Federal, mediante as cláusulas e obrigações assumidas:

Cláusula primeira — O combate aos mosquitos referidos neste Acôrdo ficará a cargo do Departamento Nacional de Endemias Rurais, órgão integrante do Ministério da Saúde, de agora em diante, referido neste instrumento, por D.N.E.Ru.

Cláusula segunda — Para os fins previstos na cláusula primeira, ao DNERu, nos limites de suas disponibilidades orçamentárias, competirá:

a) a direção e assistência técnica nos assuntos de combate aos mosquitos;

b) o aproveitamento de pessoal técnico e administrativo dos seus quadros

para o planejamento, orientação e execução dos trabalhos;

c) o adestramento e utilização do pessoal que for admitido e a ser pago por meio da contribuição financeira da Prefeitura;

d) fornecimento de material de consumo;

e) o custeio de despesas de transporte.

Cláusula terceira — Caberá à Prefeitura do Distrito Federal, de agora em diante, referida neste instrumento, por Prefeitura:

a) a cessão de locais adequados para funcionamento de escritórios, almoxarifados, depósitos, garages e pontos de reunião do pessoal de campo;

b) o fornecimento de recursos financeiros, mediante adiantamentos, que serão atendidos através de crédito especial, para ocorrer às despesas com a intensificação, desenvolvimento e execução dos trabalhos destinados ao custeio complementar de pessoal, de material e de transportes;

c) a cooperação, por parte de suas repartições, no que for necessário ao êxito do combate aos mosquitos.

Cláusula quarta — O planejamento e a execução dos trabalhos obedecerão ao seguinte critério:

a) prioridade para determinadas áreas, em função das maiores densidades culicídicas e concentrações demográficas;

b) extensão das atividades a outras áreas depois de atendido o item a.

Cláusula quinta — A contribuição financeira referida no item b da cláusula terceira será de Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros) que será colocada à disposição do D.N.E.Ru., em parcelas mensais de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) até o dia 20 de cada mês, sob regime de adiantamentos.

Parágrafo único — Para efeito inicial deste Acôrdo a Prefeitura depositará Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinados ao custeio dos trabalhos até 28 de fevereiro de 1957.

Cláusula sexta — Caberá ao DNERu, movimentar a contribuição financeira da Prefeitura, referida no item b da Cláusula terceira e ficará desobrigado de seus compromissos, caso a mesma não seja efetuada, com regularidade.

Cláusula sétima — O D.N.E.Ru., prestará contas à Prefeitura das importâncias recebidas, de acôrdo com as instruções que a mesma baixar.

Cláusula oitava — As partes interessadas concordam em contribuir para a efetivação deste acôrdo, a partir da data de sua assinatura.

Cláusula nona — Este Acôrdo poderá ser ampliado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for do interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

Parágrafo único — Quando a ampliação incluir zonas suburbanas e rurais o D.N.E.Ru., passará a constituir, também, uma das partes integrantes deste Acôrdo.

Cláusula décima — Competirá ao D.N.E.Ru., a desinsetização intra-domiciliar, na área ex-malarígena.

Cláusula décima primeira — O Departamento Nacional de Endemias Rurais enviará à Prefeitura quaisquer informações que pela mesma forem solicitadas, sobre o desenvolvimento dos trabalhos referidos neste Acôrdo.

Cláusula décima segunda — Este Acôrdo entrará em vigor na data de sua assinatura, terá duração até 31 de dezembro de 1957 e ficará automaticamente prorrogado pelo período de um ano, desde que nenhuma das partes signatárias, até três (3) meses antes do seu término ou do término de sua prorrogação, se tenha, por escrito, manifestado em contrário.

E, por estarem assim justos e de acôrdo, foi lavrado o presente Térmo em cinco (5) vias assinadas pelas partes interessadas, depois de lido e achado conforme, tudo em presença das testemunhas que com elas este assinam.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1957. — Francisco Negrão de Lima

— Mauricio de Medeiros.

Testemunhas. — Mário Pinotti, Carlos Martins de Almeida.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Comissão de Aquisição de Material

MINUTA DE TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 18 DE 1956

Térmo Aditivo de re-ratificação do Contrato número 18, firmado em 20 de outubro de 1956, entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma "Clcherias Reunidas" Latt-Mayer S. A.

Aos 28 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinqüenta e sete, presentes nesta Comissão de Aquisição

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal Serviço de Informações

EDITAL N.º 6-57

(Cópia)

(Republicar 12 vezes seguidas)

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 150 do Estatuto, Elisa das Neves, em virtude do falecimento do ex-servidor Saturnino Garcia, matrícula n.º 9.409, falecido em 19 de outubro de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de solteiro."

(Proc. 1.042.854-56).

Em 27 de fevereiro de 1957 — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe da 8-PS.

EDITAL N.º 7-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 150 do Estatuto, Herclia Lopes dos Santos, em virtude do falecimento do ex-servidor Alípio da Costa Teixeira, matrícula número 28.243, falecido em 4 de setembro de 1.950, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de casado."

(Proc. n.º 1.029.235-53) — Em 1.º de fevereiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 8-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 150 do Estatuto, Antonio Rodrigues Filho, em virtude do falecimento do ex-servidor Emilia Pinto de Macedo, matrícula n.º 26.001, falecida em 10 de setembro de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de solteira."

(Proc. n.º 1.043-045-56) — Em 8 de fevereiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 9-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 150 do Estatuto, Nilson Maria da Cruz, em virtude do falecimento do ex-servidor José Maria, matrícula número 14.671, falecido em 8 de outubro de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de viúvo."

(Proc. n.º 1.002.911-57)

Em 8 de fevereiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

Comissão de Processo Administrativo

EDITAL

A Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria n.º 72, de 18 de fevereiro de 1957, do Exmo Senhor Prefeito do Distrito Federal, faz

saber ao Guarda classe «F» — Humberto Silva — Mat. n.º 44.465, que deverá comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, à sua sede, sita à Avenida Graça Aranha n.º 416, 6.º andar, sala 602, a fim de prestar depoimento no processo administrativo a que responde.

EDITAL DE CHAMADA

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo de conformidade com o artigo 222 da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956, solicita o comparecimento a esta Comissão, sito à Avenida Graça Aranha n.º 416, 6.º andar, sala 602, às 11 horas do dia 11 de março próximo vindouro, do cobrador Fiscal padrão «O», mat. n.º 63.870, Pedro Martins da Rocha, a fim de prestar esclarecimentos no processo administrativo instaurado pela Portaria número 46, de 4 de fevereiro do corrente ano, do Exmo Sr. Prefeito do Distrito Federal.

EDITAL DE CHAMADA

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria n.º 73, de 18 de fevereiro de 1957, em cumprimento do que determina o art. 222 da Lei 880, de 17 de novembro de 1956, solicita o comparecimento do artifice, classe «G» — Rodolpho da Conceição, mat. n.º 21.366, à sede da Comissão — Rua Evaristo da Veiga, 95 — sobrado a fim de apresentar justificativa de suas faltas ao serviço.

Distrito Federal, 22 de fevereiro de 1957 a) — *Ernani de Sousa Carvalho*, Presidente da C.P.A.

EDITAL DA CHAMADA

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria n.º 81, de 19 de fevereiro de 1957, em cumprimento ao que determina o artigo 222 da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956, solicita o comparecimento do Enfermeiro, classe «J», do Q.P., Golda Britz, mat. 73.840, à sede da Comissão, Rua Evaristo da Veiga, 95, sobrado, a fim de apresentar justificativa de suas faltas ao serviço.

Distrito Federal, 22 de fevereiro de 1957. a) *Galeno Cezimbra*, Presidente do C. P. A.

EDITAL DE CHAMADA

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria n.º 43, de 4 de fevereiro de 1957, do Senhor Prefeito do Distrito Federal, faz saber ao Médico, padrão «O» — José Prado Rocchi — mat. n.º 46.428, que deverá comparecer à sede desta Comissão, na Rua Evaristo da Veiga, n.º 95, sobrado, a fim de prestar esclarecimentos no Processo Administrativo n.º 1.031.294-56, nos termos do Artigo 222 da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956.

Distrito Federal, 22 de fevereiro de 1957. — *Waldyr Antunes de Pinho*, Presidente.

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Comissão de Aquisição de Material

EDITAL

Comunica-se aos interessados que a Comissão de Aquisição de Material da Secretaria Geral do Interior e Segurança mudou-se para a Avenida Presidente Antonio Carlos, s/n (Feira de Amostras).

I.C.M., em 28 de fevereiro de 1957.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Setor de Controle e Orientação do Ensino Particular

EDITAL N.º 18 — D. E. P.

De ordem da Sra. Diretora, torno público, para os devidos fins, que estarão abertas no Departamento de Educação Primária, as Inscrições para a prova de Suficiência para o Magistério Primário Particular, de 15 de março a 15 de abril, relativas ao primeiro período do corrente ano, como determinam as Instruções n.º 7 de 4 de fevereiro de 1952.

Os interessados deverão requerer a inscrição ao Exmo. Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura, juntando os seguintes documentos:

- atestado de vacina anti-varíola;
- atestado de conduta, firmado por dois professores municipais ou registrados, declarando o número de matrícula ou registro;
- prova de nacionalidade;
- três retratos de frente, sem chapéu. (Não serão aceitos os de cinco minutos).

Observações

1 — Todos os documentos exigidos acima deverão trazer as firmas reconhecidas;

2 — O atestado de conduta deverá ser selado com os selos federais de Cr\$ 1,00 e Cr\$ 1,50.

3 — O requerimento, assinado sobre os selos de Cr\$ 10,00 (taxa de expediente — correspondente à taxa de inspeção de saúde) e de Cr\$ 12,00 (taxa de expediente — correspondente à taxa de cursos), e os documentos deverão ser entregues no Protocolo Geral da Secretaria Geral de Educação e Cultura, na Avenida Erasmo Braga, n.º 118, 10.º andar, das 12 às 16 horas.

4 — Não haverá prorrogação do prazo para as inscrições.

Comunico também, que, a partir de 11 de março, será realizado um curso de preparação, ministrado por professores municipais e interamente gratuito, para o qual estão convidados todos os candidatos à Prova de Suficiência. Para maiores esclarecimentos, a respeito de local e horário, os interessados deverão procurar o Setor de Controle e Orientação do Ensino Particular, na Avenida Erasmo Braga, n.º 118, 8.º andar, sala 809, das 9 às 16 horas.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1957. — *Odette Lauro Santos* — Chefe do 2 EP — Matrícula n.º 19.296.

Setor de Internamento de Menores

Ata da Concorrência Pública n.º 1, para internamento de menores a expensas da Prefeitura do Distrito Federal. Aos vinte e seis dias de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete, no Gabinete do Exmo. Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura, Dr. Nilo Rom-

ero, às 14 horas, com a presença da citada autoridade, acompanhada de seu adjunto, Sr. Orlando Almuinha de Matos, perante a Comissão Dirigente do Setor de Internamento de Menores, presidida pela Professora Elita Duque Estrado Méier, foi realizada a concorrência pública em epigrafe. Compareceram os seguintes concorrentes: Instituto Padilha (Tijuca); Escola Primária Wladimir Mata; Instituto N. S. da Piedade; Antônio Vieira; Colégio Vera Cruz, Educandário Santa Filomena; Educandário Divino Espírito Santo; Instituto Padre Antônio Vieira; Colégio Vera Cruz, Educandário Santa Rita; Escola Visconde de Abaeté; Educandário Nossa Senhora da Vitória; Instituto Pereira Nunes; Educandário Epitácio Pessoa; Instituto Felipe Camarão; Educandário Esperança; Instituto de Educação e Cultura; Instituto Pará (Filial); Instituto Edison (Filial); Instituto Santa Rita de Cássia; Educandário Nossa Senhora das Graças (Filial); Educandário Nossa Senhora das Graças (Matriz); Educandário Santa Lúcia (Departamento masculino); Educandário Santa Lúcia (Departamento feminino); Escola Rural Santa Mariana; Escola Paulo de Tarso; Instituto Padilha (Ipanema); Instituto Brasileiro de Educação (Matriz); Instituto Brasileiro de Educação (Filial); Educandário Madre Güell; Educandário Bezerra de Menezes; Escola Moreira (Filial); Escola Moreira (Matriz); Escola Rocha Miranda; Instituto Arruda Câmara; Escola Maria Marques; Instituto Padilha (Paquetá); e Instituto Nossa Senhora Auxiliadora. Examinada a documentação exigida pelo regulamento em vigor, foi constatada a idoneidade de todos os licitantes, que apresentaram o preço de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros), por diária, "per-capita", em suas propostas, as quais foram abertas, lidas e aceitas para posterior julgamento. Estava presente no ato a Professora Helena do Amaral Correia de Sá Trindade membro da aludida Comissão. Nada mais constando, o Orlando de Almeida, matrícula 37.238, servindo como Secretário da Comissão, nesta concorrência, lavrei a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim subscrita. Distrito Federal, em 26 de fevereiro de 1957. — *Nilo Romero* — *Orlando Almuinha de Matos* — *Elita Duque Estrado Meyer* — *Helena do Amaral Corrêa de Sá Trindade* — p.p. Maria Amélia de Almeida Soares — *Antônia de Santa Rita Malta* — *Cláudio José de Campos* — p.p. Maria Amélia de Almeida Soares — *Jordana Damas Martins* — *Maria José de Almeida* — *Augusto de Azevedo Paiva Filho* — *Joaquim Pereira Pantaleão* — *Bernadete da Hora dos Santos* — *Nelson Garcia* — *João Fernandes da Cruz* — *Manoelita Pereira Nunes* — *Nilza de Almeida Moreira* — *Raimundo Mezzo Camarão* — *Altina Beiriz Saad* — *Alcino Bourguignon Beiriz* — *Idana Moreira Lima* — *João Batista Miranda da Silva* — *Caecília Mariani* — *Maria de Lourdes Almeida* — *Diva de Almeida Carvalho* — p.p. Alzira Turm, Nelson Garcia — *Ylce Limocuro de Araujo Cunha* — *Ana Paula Guimarães* — p.p. Ana de Almeida Couto — *Cláudio R. de Carvalho* — *Cláudio R. de Carvalho* — *Educandário Madre Güell* — *M. Carmen Maia* — *Narciza Costa Pereira* — *M. A. S. Moreira S.* — *Alice Santos Moreira* — p.p. Jesus Malta Trindade — p.p. Theresina Malta Trindade — *Maria Duarte dos Santos Marques* — *Maria Amélia de Almeida Soares* — *Irma Anália Rossi* — *Orlando de Almeida*.

Estabelecimentos concorrentes (Concorrência Pública n.º 1)

Edital n.º 2, de 8-2-1957

Número	Estabelecimentos	Vagas oferecidas		Diária proposta
		M	F	
1	Instituto Padilha (Tijuca)	120	—	80,00
2	Escola Primária Wladimir Mata	130	—	80,00
3	Instituto N. S. da Piedade	—	170	80,00
4	Instituto Padilha (Governador)	80	—	80,00
5	Educandário Santa Filomena	—	45	80,00
6	Educandário Divino Espírito Santo	—	50	80,00
7	Instituto Padre Antônio Vieira	550	—	80,00
8	Colégio Vera Cruz	270	—	80,00
9	Educandário Santa Rita	50	—	80,00
10	Escola Visconde Abaeté	330	—	80,00
11	Educandário N. S. da Vitória	200	—	80,00
12	Instituto Perceia Nunes	240	—	80,00
13	Educand. Epitácio Pessoa	50	—	80,00
14	Instituto Felipe Camarão	410	470	80,00
15	Educandário Esperantista	—	350	80,00
16	Instituto de Educação e Cultura	—	250	80,00
17	Instituto Pará (Filial)	120	—	80,00
18	Instituto Edison (Filial)	200	—	80,00
19	Instituto S. Rita de Cassia	200	—	80,00
20	Educandário N. S. das Graças (Filial)	—	115	80,00
21	Educandário N. S. das Graças	—	106	80,00
22	Educandário Santa Lúcia (Dep. masc.)	110	—	80,00
23	Educandário Santa Lúcia (Dep. fem.)	—	200	80,00
24	Escola Rural Santa Mariana	400	—	80,00
25	Escola Paulo de Tarso	70	—	80,00
26	Instit. Padilha (Ipanema)	50	—	80,00
27	Instituto Brasileiro de Educação	—	350	80,00
28	Instituto Brasileiro de Educação (Filial)	—	250	80,00
29	Educandário Madre Guell	—	40	80,00
30	Educandário Bezerra de Menezes	—	140	80,00
31	Escola Moreira (Filial)	200	—	80,00
32	Escola Moreira (Matriz)	170	—	80,00
33	Escola Rocha Miranda	270	—	80,00
34	Instituto Arruda Câmara	200	—	80,00
35	Escola Maria Marques	270	—	80,00
36	Instituto Padilha (Paqueta)	420	—	80,00
37	Instituto N. S. Auxiliadora	—	15	80,00

Escola Normal Carmela Dutra

EDITAL N.º 20

O Diretor da Escola Normal Carmela Dutra comunica que a solenidade de abertura das aulas do Curso Ginasial, para o ano de 1957, realizar-se-á no próximo dia 8 de março corrente, às 10 horas.

As aulas terão início no dia 11, no horário estabelecido.

Para o Curso Normal, a solenidade de incorporação das novas alunas realizar-se no dia 14, às 9 horas e as aulas terão início no dia 15, no horário estabelecido.

Distrito Federal, 1. de março de 1957. — Antonio Antunes Júnior, Diretor.

Instituto de Serviço Social

EDITAL N.º 2

Acham-se abertas no prazo de cinco dias, a partir da presente publicação, as inscrições para o segundo Concurso de Habilitação ao Curso de Serviço Social, para preenchimento de 28 vagas, no turno diurno do Curso.

Os interessados deverão apresentar, na secretaria do ISS, requerimento instruído com os documentos seguintes:

- certidão de nascimento passado por Oficial do Registro Civil;
- carteira de identidade;
- atestado de idoneidade moral;
- prova de quitação com o serviço militar;
- prova de conclusão de curso secundário.

f) fichas modelo 18 e 19;

g) prova de idade mínima de 18 anos completos;

h) três fotografias 3 x 4.

As exigências das alíneas e e f podem ser satisfeitas, no ano corrente, conforme determina o parágrafo 2.º do artigo 15 do Decreto 35.311-53 pela apresentação de prova de promoção à segunda série do curso colegial.

O Concurso de Habilitação, a realizar-se imediatamente após o encerramento das inscrições, constará de provas escritas e orais de: Português, Francês ou Inglês e História Geral e do Brasil.

As inscrições devem ser feitas na sede do Instituto, a Avenida Franklin Roosevelt, 115 — 2.º andar, diariamente, de 11.30 às 20 horas.

Rio de Janeiro, D.F., 1 de março de 1957. — Prof. Joaquim Silveira Thomaz, Respondendo pelo Expediente do ISS — Matr. 1.368.

Departamento de Águas

Serviço de Material

Concorrência n.º 57

Data da realização: 8 de março de 1957.

Grupo n.º 25 — Correia de Sola.

Concorrência n.º 58

Data da realização: 8 de março de 1957.

Grupo n.º 32 — Tintas.

Concorrência n.º 59

Data da realização: 8 de março de 1957.

Grupo n.º 10 — Peças diversas.

Concorrência n.º 60

de 1957.

Grupo n.º 17 — Luva e Eletrodo.

Concorrência n.º 61

de 1957.

Grupo n.º 36 — Peças para mangotes.

NOTA — As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos, que de acordo com o decreto-lei n.º 1.705 de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos aos interessados, pelo serviço de material ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acordo com a solicitação do mesmo, feita em carta datada de 9-1-1950. Os avulsos serão entregues no Serviço de Material no horário de 11.30 a 16.00 horas.

Em 28 de fevereiro de 1957.

Departamento de Limpeza Urbana

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

EDITAL

De ordem superior, torno público, pelo presente Edital, que foi cancelada a Guia de Renda Eventual número 5.830.870, emitida pelo 8º Distrito,

dêste Departamento, tendo em vista a parte interessada não haver satisfeito o respectivo débito no prazo legal, conforme consta do mem. n.º 80, daquela Chefia.

Departamento de Esgotos Sanitários

Retificação do Diário Oficial — Seção II, de 28-2-57, referente ao Edital n.º 1, de concorrência pública para a construção da Sub-Adutora Engenho de Dentro a Boca de Montante do Túnel-Canal Engenho Novo-Macacos, consistindo do assentamento dos tubos de concreto pretendido de 1.750 mm, de diâmetro interno, fornecidos pelo Departamento de Águas e fornecimento e assentamento de peças especiais:

A fls. 2.264 — 1.ª coluna — Onde se lê: "Departamento de Esgotos Sanitários — Edital n.º 1." — leia-se: "Departamento de Águas — Edital n.º 1.".

A fls. 2.264 — 1.ª coluna — Onde se lê: "exarado no processo n.º 7.102.415-57 aos 22-2-57...." — leia-se: "exarado no processo n.º 7.102.415-57 aos 23-2-57....".

A fls. 2.264 — 1.ª coluna — Onde se lê: "completa mente conclusas, as obras...." — leia-se: "completamente conclusas, as obras....".

A fls. 2.264 — 1.ª coluna — Onde se lê: "Assentamento de tubos e peças especiais de 1.750mm de diâmetro interno, por metro cúbico...." — leia-se: "Assentamento de tubos e peças especiais de 1.750mm de diâmetro interno, por metro linear....".

A fls. 2.264 — 2.ª coluna — Onde se lê: "a execução dos obras...." — leia-se: "a execução das obras....".

A fls. 2.264 — 2.ª coluna — Onde se lê: "apresentação do proposta...." — leia-se "apresentação da proposta....".

A fls. 2.264 — 3.ª coluna — Onde se lê: "Serviço Especial dos Obras do Guandú...." — leia-se: "Serviço Especial das Obras do Guandú....".

Departamento de Esgotos Sanitários

EDITAL

Convida-se, pelo presente, a firma Construções Populares Ltda., estabelecida à Rua da Alfândega n.º 98, sobrelíja, nesta Capital, a comparecer ao Serviço de Expediente e Comunicações, do Departamento de Esgotos Sanitários, sito à Av. Erasmo Braga n.º 118 — 3.º andar, das 11.30 horas às 15.00 horas, de qualquer dia útil, exceto aos sábados em que funciona das 9.00 horas às 12.00 horas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da primeira publicação deste ar fim de assinar contrato entre a PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL e a referida firma, para execução de fundações especiais na Estação Elevatória e de tratamento de Esgotos da Penha, bem como a execução de obras não previstas no contrato inicial, de que trata o processo número 7.205.554-56.

Serv. de Expediente e Comunicações, 28 de fevereiro de 1957.

Copiado por: Cid Escarlata — Matrícula 54.370.

Couferido por: José da Silva — Mat. 54.372.

Visto — Nirceu Pessoa de Castro — Chefe do S. Expte. e Comunicações — Matr. 54.323.

Serviço de Contrôla e Contabilidade

4-ES

EDITAL N.º 1 (Invalidação)

Pelo presente Edital, e de conformidade com o que preceitua o item X, da Resolução n.º 12, do Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, fica sem efeito, por não ter sido pago dentro do prazo regulamentar, o guia número 5.909.826, referente à terceira prestação de obras compulsórias de esgotos, executadas à rua Araguari n.º 93, em nome de José Machado de Rezende.

Outrossim, ficam cientes, pelo presente, os Departamentos onde a guia em causa foi apresentada, que nenhum efeito produzirá a mesma.

Serviço de Contabilidade e Contrôla, em 1 de março de 1957.

Mário Tavares Guerra — Matrícula 54.316 — Chefe do 4-ES.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO

Departamento de Abastecimento

AVISO

O Diretor do Departamento de Abastecimento torna público para conhecimento dos interessados, que a Concorrência Pública, a que se refere o Edital n.º 16, para concessão de compartimentos nos diversos Mercados Regionais da Prefeitura do Distrito Federal, fica transferida do dia 8 de março para 20 de março de 1957.

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE

Torna público, para conhecimento dos interessados, que no dia 29 de março do corrente ano, às 14 horas, à rua Frei Caneca, 42, serão realizadas as presentes concorrências, para o fornecimento do material abaixo discriminado, observando-se, rigorosamente, o que preceitua os artigos 18 e seus itens e 19 do Capítulo III do Decreto n.º 9.149 re 2-2-1948.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N.º 42

Grupo N.º 11 — (Cola da Bahia).

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N.º 43

— Grupo N.º 19 — (Guarda-Pó de Brim Pardo).

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N.º 44

Grupo N.º 4 — (Pedra de Esmeril).

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N.º 45

Grupo N.º 1 — (Latão em verme-lhão redondo "MURÇO").

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N.º 46

Grupo N.º 4 — Baterias.

NOTA: — As especificações referentes ao presente Edital, constarão de avulsos, que, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos aos interessados pelo TCM, ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais do mesmo feita em carta datada de 9-11-1939.

BANCO DO BRASIL S. A.

Edital de concorrência para venda de terreno situado à Avenida Presidente Vargas, de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 69

O Banco do Brasil S. A., devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, torna público que, de acôrdo com a legislação em vigor, receberá, no dia 8 de abril de 1957, às 16 horas, no Gabinete do Gerente de sua Agência Central, à rua Primeiro de Março número 66, as propostas para compra, em concorrência pública, do lote de terreno abaixo caracterizado, mediante as seguintes condições:

1 — OBJETO DA CONCORRÊNCIA

O objeto desta concorrência é a venda do domínio pleno do lote número 7 da quadra 7-B do projeto aprovado número 8.842, de alinhamento, situado à Avenida Presidente Vargas, lado ímpar, junto e depois do n.º 529, com a área de 366,19 metros quadrados, medindo, na frente e nos fundos, 23,30 metros; na divisa direita e na esquerda, 24,30 metros, e cuja planta se acha exposta, para exame dos interessados, na referida Agência Central do Banco do Brasil S. A.

2 — PREÇO MÍNIMO

O preço base para a venda do lote será de Cr\$ Cr\$ 17.880.000,00 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), para pagamento nas condições estipuladas neste Edital.

3 — PROPOSTAS

Cada proponente, por si ou por seu bastante procurador, apresentará ao Presidente da Comissão de Concorrência designada para esse fim, pelo Banco do Brasil, S. A., um invólucro fechado e lacrado, contendo:

a) a proposta com indicação do preço oferecido, em algarismos e por extenso, sem quaisquer rasuras, emendas ou entrelinhas. Esse preço entender-se-á em moeda corrente nacional, para pagamento à vista, podendo ser pago a prazo, na conformidade da letra D do parágrafo 8.º deste Edital;

b) prova de idoneidade financeira do proponente;

c) prova do depósito, no Banco do Brasil S. A., para garantia da proposta, realizado em moeda corrente nacional, em importância equivalente a 5% (cinco por cento) do preço base estabelecido na cláusula 2.ª deste Edital. Este depósito deverá ser efetuado até às 14 horas do dia fixado para a realização da concorrência;

d) declaração expressa de que o proponente se submete a todas as condições deste Edital;

e) endereço do proponente.

4 — ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

I) — Imediatamente após o recebimento das propostas, serão elas abertas na presença dos proponentes ou de seus bastantes procuradores, e cada licitante rubricará todas as folhas das propostas dos demais concorrentes perante os membros da Comissão que, por sua vez, as autenticarão.

II) — As propostas porventura recebidas do estrangeiro, ou pelo Correio, serão abertas de acôrdo com o estabelecido no artigo 751 do Código de Contabilidade Pública da União.

III) — Não serão tomadas em consideração as propostas chegadas depois da hora fixada para a concorrência, bem como as que contiverem:

a) preço inferior ao preço base indicado na cláusula 2.ª;

b) ofertas não previstas neste Edital;

c) preço subordinado ao de qualquer outra proposta;

d) rasura, emenda ou entrelinha, mesmo ressalvadas.

IV) — No ato da abertura das propostas e em seguida à leitura das mesmas, será lavrada, pela Comissão de Concorrência, em livro próprio, uma ata da qual constarão:

a) a classificação das propostas;

b) as reclamações porventura apresentadas pelos concorrentes;

c) o julgamento das propostas com a indicação da proposta vencedora.

V) — No caso de serem classificadas em primeiro lugar duas ou mais propostas contendo condições idênticas, far-se-á nova concorrência entre os respectivos proponentes improrrogavelmente no 1.º dia útil seguinte ao da realização da concorrência, às mesmas horas, pela mesma Comissão e com as mesmas exigências constantes deste Edital. As novas propostas, porém, serão em aditamento às apresentadas na concorrência e só versarão sobre o preço oferecido pelo lote, preço esse que não poderá ser inferior ao da proposta original. Não ocorrendo maior oferta ou havendo novo empate, proceder-se-á a sorteio entre as propostas empatadas, promovido no mesmo ato, pela Comissão de Concorrência. De tudo se lavrará nova ata, em aditamento e retificação da primeira.

5 — APROVAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Julgada a concorrência pela Comissão, esta remeterá ao Prefeito do Distrito Federal seu parecer sobre a concorrência, o que fará improrrogavelmente dentro de dois dias úteis, após sua realização, e a aceitação da proposta vencedora dependerá, ainda, do prévio assentimento do Prefeito do Distrito Federal, que se pronunciará até o quinto dia útil seguinte ao do recebimento do parecer da Comissão. O Prefeito do Distrito Federal, se julgar conveniente ao interesse público, poderá anular a concorrência, sem que tal decisão seja motivo para protesto ou pedido de indenização, judicial ou extrajudicial, por parte dos concorrentes. Findo o prazo acima, sem qualquer pronunciamento do Prefeito do Distrito Federal, considerar-se-á tácitamente aprovado o parecer da Comissão de Concorrência.

6 — SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO À COMISSÃO DO BANCO DO BRASIL, S. A.

I) — Quer o pagamento se efetue à vista, quer a prazo, ficará o concorrente vencedor obrigado a:

a) depositar, em moeda corrente nacional, no Banco do Brasil, S. A., par crédito da Prefeitura do Distrito Federal, dentro do prazo de cinco dias do recebimento do aviso que para tal fim lhe será enviado pelo mesmo Banco, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total aceito para o lote, a título de sinal e princípio de pagamento do mesmo preço;

b) pagar, dentro do mesmo prazo, em moeda corrente nacional, ao Ban-

Coleção das Leis Municipais
DO
Distrito Federal

Vol. I — Leis e Decretos de janeiro a abril de 1956	Cr\$
— Div. 748	40,00
Vol. II — Leis e Decretos de maio a agosto de 1956	
— Div. 757	45,00
Vol. III — Leis e Decretos de setembro a dezembro de 1956 — Div. 768	70,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

do Brasil S. A. a importância de 6% (cinco por cento) do preço total aceito para o lote, a título de comissão contratual deste Banco, relativa à venda do lote.

II — A falta de cumprimento das exigências acima acarretará a perda, de pleno direito, a favor da Prefeitura do Distrito Federal, do depósito para garantia da proposta, independentemente de qualquer interposição judicial ou extrajudicial, podendo o lote ser objeto, desde logo, de nova concorrência para venda.

III — No 1.º dia útil seguinte à data em que receber a participação do pronunciamento do Prefeito do Distrito Federal sobre a concorrência, o Banco do Brasil S. A. expedirá o aviso para os depósitos de que trata o item I desta cláusula e, se não receber tal participação, o Banco do Brasil S. A. expedirá esse aviso no 10.º dia útil após a data da realização da concorrência.

IV — No ato do pagamento da comissão de que trata a alínea b do item I desta cláusula, o concorrente vencedor será reembolsado da importância depositada para garantia da proposta, mediante prova de que já efetuou o depósito do sinal de que trata a alínea a do citado item I.

7 — ESCRITURA DE PROMESSA DE VENDA E DEFINITIVA

I) — O concorrente vencedor se obriga por si ou por seus sucessores, a assinar escritura de promessa de compra e venda do lote objeto deste Edital, dentro de 15 dias, contados da data em que forem efetuados os depósitos previstos no item I da cláusula 6.ª. Essa escritura lhe será outorgada pela Prefeitura do Distrito Federal, pelo prazo de 6 meses a partir da mesma data da efetivação dos referidos depósitos e mediante as seguintes condições:

a) o outorgado se obrigará a pagar o saldo de 80% do preço, na forma da letra a da cláusula 8.ª (pagamento à vista), salvo se declarar, até 15 dias antes de vencido o prazo de 6 meses acima estipulado, que prefere efetuar o pagamento a prazo, do saldo devedor na forma indicada na letra b da cláusula citada;

b) a Prefeitura do Distrito Federal obriga-se a outorgar, salvo motivo de força maior, a escritura definitiva do lote de que trata este Edital, dentro de 30 dias da terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, desde que estejam satisfeitas, pelo outorgado, as condições da cláusula 8.ª;

c) o outorgado promitente comprador se obriga, por si ou seus sucessores a assinar a escritura definitiva do lote, dentro do prazo improrrogável de 30 dias da terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, sob pena de perder, de pleno direito, os depósitos de que trata o item I da cláusula 6.ª, ficando, desde logo, a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a dispor do lote como lhe aprouver.

II) — Constarão, ainda, da escritura de promessa de compra e venda todas as obrigações aplicáveis à espécie, previstas no presente Edital, além das cláusulas de estilo referentes à compra e venda.

8 — MODALIDADES DE PAGAMENTO

A — Pagamento à vista

I) — No caso de pagamento à vista, deverá o promitente comprador efetuar, improrrogavelmente, até o 1.º dia útil imediato à terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, o depósito, em moeda corrente nacional, do saldo do preço estipulado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço total do

lote. Esse depósito será feito no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., para crédito da Prefeitura do Distrito Federal. Caso não seja efetuado o depósito nas condições acima, perderá o outorgado promitente comprador, de pleno direito, os depósitos de que trata o item I da cláusula 6.ª ficando a Prefeitura do Distrito Federal, desde logo, autorizada a dispor do lote em questão como lhe aprouver.

II) — A escritura definitiva será de quitação, com as obrigações aplicáveis à espécie e as constantes deste Edital.

B — Pagamento a Prazo

I) — O outorgado promitente comprador deverá depositar, improrrogavelmente, no 1.º dia útil imediato à terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, uma importância, em moeda corrente nacional, igual a 20% (vinte por cento) do preço total ajustado para o lote, depósito esse que será efetuado no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., para crédito da Prefeitura do Distrito Federal. Caso não seja efetuado o depósito nas condições acima perderá o outorgado promitente comprador os depósitos de que trata o item I da cláusula 6.ª, ficando a Prefeitura do Distrito Federal, desde logo, autorizada a dispor do lote em questão como lhe aprouver.

II) — Efetuado o depósito de que trata o item anterior, será lavrada a escritura definitiva com pacto adeto de hipoteca. — Prefeitura do Distrito Federal e dela constarão as seguintes condições:

a) que o saldo restante de 60% (sessenta por cento) do preço total do lote será pago em 60 (sessenta)

prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo a 1.ª vencível a 30 dias da data da assinatura da escritura definitiva. Nessas prestações serão incluídos os juros à taxa de 10% (dez por cento) ao ano e amortizações do saldo do preço, discrimináveis segundo o estado da dívida (Tabela Price);

b) que, em garantia da dívida, juros, multa convencional e quaisquer outras importâncias em débito, ficará o lote vendido hipotecado à Prefeitura do Distrito Federal, em primeira e especial hipoteca, sem concorrência, garantia essa que abrangerá as benfeitorias, adições e construções que vierem a ser realizadas no lote hipotecado;

c) que as prestações mensais deverão ser pagas em moeda corrente nacional, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após os respectivos vencimentos, sob pena de incidir o devedor, de pleno direito, na multa moratória correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo devedor, cobrável juntamente com a prestação ou prestações vencidas;

d) que, no caso de falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas, considerará-se a dívida, de pleno direito, executando-se a hipoteca, cobrando-se a dívida, juros, multas, impostos, honorários de advogado, custas e demais despesas.

III) — Constarão, ainda, da escritura definitiva, com pacto adeto de hipoteca, as obrigações aplicáveis à espécie e as previstas neste Edital.

9 — TRANSFERÊNCIA DA POSSE

Na data em que for assinada a escritura definitiva de compra e venda, à vista ou a prazo, será o comprador limitado na posse do lote vendido, livre e desembaraçado de ocupantes e no estado em que ora se encontra.

O comprador ficará obrigado por si e seus sucessores:

a) a iniciar a edificação do lote dentro de dois anos contados da data da escritura definitiva de compra e venda para gozar da isenção de que trata a cláusula 11;

b) a concluir a edificação, dentro do prazo de quatro anos, a contar da data da escritura definitiva de compra e venda, sob pena de pagar, a título de multa, a importância correspondente a 1% (um por cento) do valor do preço total do lote, por mês ou fração de mês, desde a data da extinção do referido prazo até a data da concessão do "habite-se" final pela Prefeitura do Distrito Federal, sendo esta multa cobrável executivamente;

c) a não dividir ou desmembrar o lote, em tempo algum, nem realizar nele edificação que só parcialmente ocupe, ou mais de uma construção, ainda que se trate de extinção de condomínio;

d) a edificar no lote de acordo com as leis e regulamentos vigentes e obedecer ao gabarito estabelecido pela Prefeitura do Distrito Federal;

e) a isolar o lote com tapume ou muro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da escritura de promessa de venda a que se refere o item I, da cláusula 7, e se não o fizer, a Prefeitura poderá realizar o serviço, levando a L.ª importância correspondente a débito do licitante para sua cobrança juntamente com o saldo do preço do lote.

11 — ISENÇÃO DO IMPÓSTO TERRITORIAL

O comprador, por si e por seus sucessores, gozará da isenção do pagamento do imposto territorial até o fim do segundo exercício seguinte ao em que for lavrada a escritura definitiva de compra e venda, de acordo com o que prescreve o artigo 5.º do parágrafo único do Decreto-lei número 2.722, de 30 de outubro de 1940. A isenção ficará sem efeito se a construção não for iniciada dentro do prazo estipulado na cláusula 10.

12 — ISENÇÃO DO IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO

O comprador, ou seus sucessores, ficarão isentos do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 2.722, de 30 de outubro de 1940, para a lavratura da escritura definitiva de compra e venda. A isenção não alcançará qualquer cessão parcial ou total do imóvel, que, em cada caso, ficará sujeita ao imposto respectivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

13 — PARCELAMENTO PARA INCORPORAÇÃO

I) — É permitido ao adquirente, após a lavratura da escritura de compra e venda, com pacto adeto de hipoteca, vender, parceladamente, em frações ideais, o terreno adquirido para o estabelecimento de condomínio, nos termos do Decreto número 5.481, de 25 de junho de 1928.

II) — Sempre que houver alienação de fração ideal de terreno, a Prefeitura do Distrito Federal comparecerá, como interventor, na escritura de compra e venda respectiva, para o fim especial de receber o saldo do preço relativo à fração vendida, quando, no ato, quitação parcial da hipoteca.

III) — As importâncias recebidas, na forma do item precedente, serão levadas a crédito do adquirente do lote urbanizado, ajustando-se, afinal, o valor dos juros, uma vez que o valor da prestação pactuada na primei-

COMPANHIA URBANIZADORA

DA

NOVA CAPITAL DO BRASIL

LEI N.º 2.874, DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

DECRETO N.º 40.017, DE 24 DE SETEMBRO DE 1954

ATA DE CONSTITUIÇÃO

ESTATUTOS

★

[DIVULGAÇÃO N.º 763

PREÇO: CR\$ 10,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

a escritura de compra e venda permanecerá imutável até que se extinga, totalmente, a dívida.

IV) — As vendas de frações ideais do terreno não estão isentas do imposto de transmissão "inter-vivos".

14 — PAGAMENTO EM APÓLICES

I) — Os pagamentos em moeda corrente a que se referem as cláusulas 6, I, a; 8 B, I poderão ser feitos na proporção de até 65% (cinquenta por cento) de cada um deles em apólices da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.

II) — Se o pagamento referido na cláusula 6, I a, for feito em apólices, o Banco do Brasil S. A. cobrará do adquirente a comissão de 0,2%, ou mínima de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), de acordo com o respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1957. — José Toledo Lanzarotti, Presidente da Comissão de Concorrência.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA VENDA DE TERRENO SITUADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 67

O Banco do Brasil S. A., devidamente autorizado pelo Exmo. Senhor Prefeito do Distrito Federal, torna público que, de acordo com a legislação em vigor, receberá, no dia 8 (oito) de março de 1957, às 16 horas no Gabinete do Gerente de sua Agência Central na Rua Primeiro de Março número 66, as propostas para compra em concorrência pública, do lote de terreno abaixo caracterizado, mediante as seguintes condições:

1 — Objeto da Concorrência

O objeto desta concorrência é a venda do domínio pleno do lote número 8 da quadra 7-B do projeto aprovado n.º 8.842, de alinhamento situado na Avenida Presidente Vargas, lado ímpar, a 23,30 metros depois do n.º 529, com a área de 553,875 metros quadrados, medindo na frente 23,30 metros, nos fundos 22,70 metros, e nas divisas direita e esquerda 24,30 metros, e cuja planta se acha exposta, para exame dos interessados, na referida Agência Central do Banco do Brasil S. A.

2 — Preço Mínimo

O preço base para a venda do lote será de Cr\$ 17.650.000,00 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), para pagamento nas condições estipuladas neste Edital.

3 — Propostas

Cada proponente, por si ou por seu bastante procurador, apresentará ao Presidente da Comissão de Concorrência designada para esse fim, pelo prazo acima, sem qualquer pronunciamento do Prefeito do Distrito Federal, considerar-se-á tacitamente aprovado o parecer da Comissão de Concorrência.

4 — Sinal e Princípio de Pagamento; Comissão do Banco do Brasil Sociedade Anônima

I) Quer o pagamento se efetue à vista, quer a prazo, ficará o concorrente vencedor obrigado a:

a) depositar, em moeda corrente nacional, no Banco do Brasil S. A. para crédito da Prefeitura do Distrito Federal, dentro do prazo de cinco dias do recebimento do aviso, que para tal

fim lhe será enviado pelo mesmo Banco, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total aceito para o lote, a título de sinal e princípio de pagamento do mesmo preço;

b) pagar, dentro do mesmo prazo em moeda corrente nacional, ao Banco do Brasil S. A., a importância de 5% (cinco por cento) do preço total aceito para o lote, a título de comissão contratual deste Banco, relativa à venda do lote.

II) — A falta de cumprimento das exigências acima acarretará a perda, de pleno direito, a favor da Prefeitura do Distrito Federal, do depósito para garantia da proposta, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, podendo o lote ser objeto, desde logo, de nova concorrência para venda.

III) — No primeiro dia útil seguinte à data em que receber a participação do pronunciamento do Prefeito do Distrito Federal sobre a concorrência, o Banco do Brasil S. A. expedirá o aviso para os depositos de que trata o item I desta cláusula e, se não receber tal participação, o Banco do Brasil S. A. expedirá esse aviso no 10.º dia útil após a data da realização da concorrência.

IV) — No ato do pagamento da comissão de que trata a alínea b do item I desta cláusula o concorrente vencedor será reembolsado da importância depositada para garantia da proposta, mediante prova de que já efetuou o depósito do sinal de que trata a alínea a do citado item I.

7 — Escrituras de Promessa de Venda e Definitiva

I) — O concorrente vencedor se obriga, por si ou seus sucessores, a assinar escritura de promessa de compra e venda do lote objeto deste Edital, dentro de 15 dias, contados da data em que forem efetuados os depósitos previstos no item I da cláusula 6. Essa escritura lhe será outorgada, pela Prefeitura do Distrito Federal, pelo prazo de seis meses a partir da mesma data da efetivação dos referidos depósitos e mediante as seguintes condições:

a) o outorgado se obrigará a pagar o saldo de 80% do preço, na forma da letra a da cláusula 8 (pagamento à vista), salvo se declarar, até 15 dias antes de vencido o prazo de 6 meses antes de vencido o prazo de seis meses acima estipulado, que prefere efetuar o pagamento a prazo, do saldo devedor na forma indicada na letra b da cláusula citada;

b) a Prefeitura do Distrito Federal obriga-se a outorgar, salvo motivo de força maior, a escritura definitiva do lote de que trata este Edital, dentro de 30 dias da terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, desde que estejam satisfeitas, pelo outorgado, as condições da cláusula 8;

c) o outorgado promitente comprador se obriga, por si ou seus sucessores a assinar a escritura definitiva do lote, dentro de prazo improrrogável de 30 dias da terminação do prazo da escritura da promessa de compra e venda, sob pena de perder, de pleno direito, os depósitos de que trata o item I da cláusula 6, ficando, desde logo, a Prefeitura do Distrito Federal Banco do Brasil S. A., um invólucro fechado e lacrado, contendo:

a) a proposta com indicação do preço oferecido, em algarismos e por extenso, sem quaisquer rasuras, emendas ou entrelinhas. Esse preço entender-se-á em moeda corrente nacional, para pagamento à vista, podendo ser pago a prazo, na conformidade da letra D do § 8 deste Edital;

b) prova de idoneidade financeira do proponente;

c) prova do depósito, no Banco do Brasil S. A. para garantia da pro-

posta, realizado em moeda corrente nacional, em importância equivalente a 5% (cinco por cento) do preço base estabelecido na cláusula 2 deste Edital. Este depósito deverá ser efetuado até às 14 horas do dia fixado para a realização da concorrência;

d) declaração expressa de que o proponente se submete a todas as condições deste Edital;

e) endereço do proponente.

4 — Abertura e Classificação das Propostas

I) Imediatamente após o recebimento das propostas, serão elas abertas na presença dos proponentes ou de seus bastantes procuradores, e cada licitante rubricará todas as folhas das propostas dos demais concorrentes perante os membros da Comissão que, por sua vez, as autenticarão.

II) As propostas porventura recebidas do estrangeiro, ou pelo Correio, serão abertas de acordo com o estabelecido no art. 751 do Código de Contabilidade Pública da União.

III) Não serão tomadas em consideração as propostas chegadas depois da hora fixada para a concorrência, bem com as que contiverem:

a) preço inferior ao preço base indicado na cláusula 2;

b) ofertas não previstas neste Edital;

c) preço subordinado ao de qualquer outra proposta;

d) rasura, emenda ou entrelinha, mesmo ressalvadas.

IV) No ato da abertura das propostas e em seguida à leitura das mesmas, será lavrada, pela Comissão de Concorrência, em livro próprio uma ata da qual constarão:

a) a classificação das propostas;

b) as reclamações porventura apresentadas pelos concorrentes;

c) o julgamento das propostas com a indicação da proposta vencedora.

V) No caso de serem classificadas em primeiro lugar duas ou mais propostas contendo condições idênticas far-se-á nova concorrência entre os respectivos proponentes improrrogavelmente no primeiro dia útil seguinte ao da realização da concorrência, às mesmas horas, pela mesma Comissão e com os mesmas exigências constantes deste Edital. As novas propostas, porém, serão em aditamento as apresentadas na concorrência e só versarão sobre o preço oferecido pelo lote, preço esse que não poderá ser inferior ao da proposta original. Não ocorrendo maior oferta ou havendo novo empate proceder-se-á a sorteio entre as propostas empatadas, promovido no mesmo ato, pela Comissão de Concorrência. De tudo se lavrará nova ata, em aditamento e ratificação da primeira.

5 — Aprovação da Concorrência

Julgada a concorrência pela Comissão, esta remeterá ao Prefeito do Distrito Federal seu parecer sobre a concorrência, o que fará improrogavelmente dentro de dois dias úteis após sua realização, e a aceitação da proposta vencedora dependerá, ainda, do prévio assentimento do Prefeito do Distrito Federal, que se pronunciará até o quinto dia útil seguinte ao do recebimento do parecer da Comissão. O Prefeito do Distrito Federal, se julgar conveniente ao interesse público, poderá anular a concorrência, sem que tal decisão seja motivo para protesto ou pedido de indenização, judicial ou extrajudicial, autorizada a dispor do lote como lhe aprouver.

II) — Constarão, ainda, da escritura de promessa de compra e venda todas as obrigações aplicáveis a espe-

cie, previstas no presente Edital, além das cláusulas de estilo referentes à compra e venda.

8 — Modalidades de Pagamento

A — Pagamento à vista

I) — No caso de pagamento à vista, deverá o promitente comprador efetuar, improrogavelmente, até o primeiro dia útil imediato à terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, o depósito, em moeda corrente nacional, do saldo do preço, estipulado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço total do lote. Esse depósito será feito no Banco da Prefeitura do Distrito Federal Sociedade Anônima, para crédito da Prefeitura do Distrito Federal. Caso não seja efetuado o depósito nas condições acima, perderá o outorgado promitente comprador, de pleno direito, os depósitos de que trata o item I da cláusula 6, ficando a Prefeitura do Distrito Federal, desde logo, autorizada a dispor do lote em questão como lhe aprouver.

II) — A escritura definitiva será de quitação, com as obrigações aplicáveis à espécie e as constantes deste Edital.

B — Pagamento a prazo

I) — O outorgante promitente comprador deverá depositar, improrogavelmente, no primeiro dia útil imediato à terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, uma importância, em moeda corrente nacional igual a 20% (vinte por cento) do preço total ajustado para o lote, depósito esse que será efetuado no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., para crédito da Prefeitura do Distrito Federal. Caso não seja efetuado o depósito nas condições acima, perderá o outorgado promitente comprador os depósitos de que trata o item I da cláusula 6, ficando a Prefeitura do Distrito Federal, desde logo, autorizada a dispor do lote em questão como lhe aprouver.

II) Efetuado o depósito de que trata o item anterior, será lavrada a escritura definitiva com pacto adjecto de hipoteca à Prefeitura do Distrito Federal e dela constarão as seguintes condições:

a) que o saldo restante de 60% (sessenta por cento) do preço total do lote será pago em 60 (sessenta) prestações mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira vencível a 30 dias da data da assinatura da escritura definitiva. Nessas prestações serão incluídos os juros à taxa de 10% (dez por cento) ao ano e amortizações do saldo do preço, discrimináveis segundo o estado da dívida (Tabela Price);

b) que, em garantia da dívida, juros, multa convencional e quaisquer outras importâncias em débito, ficará o lote vendido hipotecado à Prefeitura do Distrito Federal, em primeira e especial hipoteca, sem concorrência, garantia essa que abrangera as benfeitorias, adesões e construções que vierem a ser realizadas no lote hipotecado;

c) que as prestações mensais deverão ser pagas em moeda corrente nacional, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após os respectivos vencimentos, sob pena de incidir o devedor, de pleno direito, na multa moratória correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo devedor, cobrável juntamente com a prestação ou prestações vencidas;

d) que, no caso de falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas, considerar-se-á vencida a dívida, de pleno direito, executando-se a hipoteca, cobrando-se a divi-

da juros, multas, impostos, honorários de advogado, custas e demais despesas.

III — Constarão, ainda, da escritura definitiva, do pacto adjecto de hipoteca, as obrigações applicáveis a espécie e as previstas neste Edital.

9 — Transferência da Posse

Na data em que for assinada a escritura definitiva de compra e venda, à vista ou a prazo, será o comprador imittido na posse do lote vendido, livre e desembaraçado de ocupantes e no estado em que ora se encontra.

10 — Edificação

O comprador ficará obrigado por si e seus sucessores;

a) a iniciar a edificação do lote dentro de dois anos contados da data da escritura definitiva de compra e venda, para gozar da isenção de que trata a Cláusula 11;

b) a concluir a edificação, dentro do prazo de quatro anos, a contar da data da escritura definitiva de compra e venda, sob pena de pagar, a título de multa, a importância correspondente a 1% (um por cento) do valor do preço total do lote, por mês ou fração de mês, desde a data da extinção do referido prazo até a data da concessão do "habite-se", final

pela Prefeitura do Distrito Federal, sendo esta multa cobrável executivamente;

c) a não dividir ou desmembrar o lote, em tempo algum, nem realizar nele edificação que só parcialmente o ocupa, ou mais de uma construção, ainda que se trate de extinção de condomínio;

d) a edificar no lote de acôrdo com as leis e regulamentos vigentes e a obedecer ao gabarito estabelecido pela Prefeitura do Distrito Federal;

e) a isolar o lote com tapume ou muro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da escritura de promessa de venda a que se refere o Item I, da Cláusula 7, e se não o fizer, a Prefeitura poderá realizar o serviço, levando a importância correspondente a débito do licitante para sua cobrança juntamente com o saldo do preço do lote

11 — Isenção do Impôsto Territorial

O comprador por si e por seus sucessores, gozará da isenção do pagamento do impôsto territorial até o fim do segundo exercício seguinte ao em que for lavrada a escritura definitiva de compra e venda, de acôrdo com o que prescreve o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto-lei número 3.722, de 30 de outubro de 1940. A isenção ficará sem efeito se a construção não for iniciada dentro do prazo estipulado na Cláusula 10.

12 — Isenção do Impôsto de Transmissão

O comprador ou seus sucessores ficarão isentos do pagamento do impôsto de transmissão "inter-vivos" nos termos do § 2º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 2.722, de 30 de outubro de 1940, para a lavratura da escritura definitiva de compra e venda. A isenção não alcançará qualquer cessão parcial ou total do imóvel, que, em cada caso, ficará sujeita ao impôsto respectivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

13 — Parcelamento para Incorporação

I — É permitido ao adquirente, após a lavratura da escritura de compra e venda, com pacto adjecto de hipoteca, vender, parceladamente, em frações ideais, o terreno adquirido para o estabelecimento de condomínio, nos termos do Decreto nº 5.481, de 25 de junho de 1928.

II — Sempre que houver alienação de fração ideal de terreno, a Prefeitura do Distrito Federal comparecerá, como interveniente, na escritura de compra e venda respectiva, para o fim especial de receber o saldo do preço relativo à fração vendida, dando, no ato, quitação parcial da hipoteca.

III — As importâncias recebidas na forma do item precedente serão levadas a crédito do adquirente do lote urbanizado, ajustando-se, afinal, o valor dos juros, uma vez que o valor da prestação pactuada na primeira escritura de compra e venda permanecerá imutável até que se extinga, totalmente, a dívida.

IV — As vendas de frações ideais do terreno não estão isentas do impôsto de transmissão "inter-vivos".

14 — Pagamento em Apólices

I — Os pagamentos em moeda corrente a que se referem as Cláusulas 6, I, a; 8, A, I e 8, B, I poderão ser feitos na proporção de até 50% (cinquenta por cento) de cada um deles em apólices da Lei nº 820, de 22 de julho de 1955.

II — Se o pagamento referido na Cláusula 6, I, a for feito em apólices, o Banco do Brasil S.A. cobrará do adquirente a comissão de 0,2%, ou mínima de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), de acôrdo com o respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1957. — José Toledo Lanzarotti, Presidente da Comissão de Concorrência.

EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

NOME DA OBRA	Divulg.	Preço	NOME DA OBRA	Divulg.	Preço
Nacionalidade — Lei 818 — 18-9-49	594 - 3.ª	5,00	Arquivos do M. Justiça — L. 55 — Setembro de 1955	—	40,00
Crimes Contra o Estado — Lei 1.802 — 5-1-43	644 - 2.ª	8,00	Arquivos do M. Justiça — L. 56 — Dezembro de 1955	—	40,00
Instituto de Educação — Reg. Interno ..	749	15,00	Promoções Oficiais do Exército	739	12,00
Impôsto de Consumo — Consolid. Circul. .	745	20,00	Consolid. Leis Imp. Selc — Lei 2.930 — 27 de outubro de 1956	671	4,00
Leis Municipais — Vol. II de 1956	757	45,00	Revista Brasil. Direito Aeronáutico — L. 4	—	150,00
Carteira de Comércio Exterior — Lei 2.807 — 28-8-56	710 - 3.ª	12,00	Companhia Urbanizadora Nova Capital Brasil	763	10,00
Organização Básica do Exército — Lei 2.851 — 25-8-56	758	6,00	Rui Barbosa — Volume XIX — Tomo III .	—	120,00
Serviço Social Rural — Lei 2.613 — 23 de setembro de 1955	753	7,00	Rui Barbosa — Volume XLVI — Tomo I ..	—	120,00
Leis de 1956 — Volume V	760	80,00	Rui Barbosa — Volume XLVI — Tomo II .	—	120,00
Leis de 1956 — Volume VI	761	250,00	Código Eleitoral — Lei 2.559 — 25-7-55 ..	734 - 2.ª	10,00
Rui Barbosa — Volume XIX — Tomo IV ..	—	120,00	Profissão de Engenheiro Arq. Agrônensor .	506 - 3.ª	12,00
Impôsto de Renda — Supl. Lei 2.862 — 4 de setembro de 1956	728	4,00	Leis de 1956 — Vol. VII	768	140,00
			Leis de 1956 — Vol. VIII	787	230,00
			Lei do Inquilinato — 7.ª ed.	663 - A	12,00

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 2.504

Sessão de 10 de setembro de 1956.

Recurso n.º 1.348.
 Recorrente — A. Pinto & Gonzalez.
 Recorrido — Departamento de Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Vendas e Consignações. Venda de estabelecimento. Imposto calculado sobre o valor do estoque das mercadorias de acordo com o Decreto Federal n.º 22.091, de 1932.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente a firma A. Pinto & Gonzalez, estabelecida na Avenida Suburbana, 9.305 e recorrido o DRM, foi a primeira autuada nos seguintes termos:

“... havendo adquirido o referido estabelecimento comercial da firma Oliveira Pinto e Araújo por Cr\$. 163.000,00, conforme documento de compra e venda, lavrado em 31-12-951, apresentado ao 4.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos para registro e apontado sob o número de ordem 55.043, livro 3, e registrado sob o número 4.630, do livro H-10, de registro integral em 27 de março de 1952, deixou de pagar o imposto incidente sobre Cr\$ 115.295,70, líquido resultante da dedução do valor patuado (Cr\$ 163.000,00), de Cr\$ 12.204,30, mercadorias inventariadas já objeto de pagamento do imposto e de Cr\$ 35.500,00, valor dos móveis e utensílios, de vez que o imposto assenta sobre a importância da venda de negócio deduzida, para efeito do cálculo do tributo, somente dos valores de aquisição dos bens corpóreos, exceto as mercadorias, resultando dessa irregularidade um débito de imposto de Cr\$ 3.112,00, incidente sobre a mencionada quantia de Cr\$ 115.295,70, infringindo assim o artigo 18, § 5.º “in-fine”, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.061, de 9-11-932, combinado com o artigo 25, inciso V, da Lei n.º 187, de 15-1-936”. (fls. 2).

Após haver sido intimada, apresentou a seguinte defesa:

“A Pinto & Gonzalez, firma estabelecida a Avenida Suburbana n.º 9.305-B, antiga Avenida 29 de Outubro, com o negócio de botiquim e refeições, tendo sido intimada a se defender do auto de infração 5.991 de 27 de novembro do corrente ano, como incurso no artigo 18, § 5.º, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1952 e artigo 25, inciso V, da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, vem dentro do prazo legal apersentar a sua defesa pela forma seguintes:

1.º — A suplicante adquiriu da firma “Oliveira Pinto & Araújo” o referido estabelecimento em 31 de dezembro de 1951; conforme constatou a fiscalização, de conformidade com o instrumento de compra e venda registrado no 4.º Ofício de Títulos e Documentos no livro H-10, sob o n.º 4.630, pela importância de Cr\$. 163.000,00 (cento e sessenta e três mil cruzeiros), sendo Cr\$ 12.204,30 atinentes às mercadorias existentes no ato da venda, isto é, em 31 de dezembro de 1951 e Cr\$ 150.795,70 atinentes aos móveis e utensílios

2.º — o imposto de vendas e consignações sobre o valor do estoque de mercadorias, foi pago de acordo com os preceitos ditados pelo artigo 18, § 5.º, do Decreto n.º 22.061, vigente na época da operação;

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

APENSO AO N.º 53 — QUARTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 1957

3.º — a firma vendedora tem escrita regular. Está transcrito em seu livro de Registro de Inventário na época da venda a discriminação de stock de mercadorias no valor de... Cr\$ 12.204,30. Em seus livros de contabilidade estão transcritos nos seus respectivos títulos o referido stock pela importância também da transação, isto é, de Cr\$ 12.204,30 a operação fosse realizada na vigência da Lei n.º 687, seria precedente o auto de infração, pósto que, para efeito do pagamento do imposto ter-se-ia que consiadar o valor patuado, mais o valor das dividas passivas assumidas pelo comprador, menos o ativo líquido, excluído deste o valor das mercadorias. Porém este critério não abrange, ou melhor não atinge a suplicante, de vez que, a referida Lei n.º 687 não tem efeito retroativo;

4.º — a lavratura de autos de natureza do que deu motivo ao presente, causa em regra geral, surpresa ao contribuinte, que cada vez mais sente-se indefeso perante a fiscalização. Há incontestavelmente um erro digno de reparo imediato. Se a fiscalização ao atuar capitula a infração no diploma legal em que se baseou a suplicante para efetuar o pagamento de seu imposto, há evidente erro de interpretação do dispositivo legal que regula a espécie. Senão vejamos: diz o artigo 18 do Decreto n.º 22.061, em seu § 5.º: *Consideram-se vendas à vista... as de stock de mercadorias, mediante balanço, para transmissão ou transferências de negócios, as quais deverão ser escrituradas no livro de que trata o artigo 24, § 3.º, no último dia da transação comercial da firma transmitida, desde que não tenham sido emitidas duplicatas, ficando a firma compradora, responsável perante o fisco, caso o imposto não tenha sido pago pela vendedora. Da importância da venda do negócio, deve ser excluída a de efeitos comerciais, móveis, utensílios, computando-se apenas, o das mercadorias”. O disposto no presente artigo enquadra-se perfeitamente na operação realizada pela suplicante à saber: o stock de mercadorias sobre o qual foi pago o imposto devido, está contabilizado, como já foi dito acima;*

5.º — A fiscalização com o objetivo de tumultuar o processo houve por motivos desconhecidos, capitular a infração no artigo 25, inciso V, da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936. Abundante é a jurisprudência firmada pelo Conselho de Recursos Fiscais dessa Prefeitura, sobre a importância dos autos lavrados com fundamento na referida lei, “ex-vi” dos Acórdãos ns.º 218, 225 e outros; fato este que, dispensa qualquer comentário sobre a capitulação da infração no referido diploma legal;

6.º — Isto pósto, supõe a requerente, nenhuma razão assistir à fiscalização, pelo fato do imposto ter sido pago de conformidade com o disposto no artigo 18, § 5.º, do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932;

7.º — Pela justificação da fiscalização à lavratura do auto em litígio, pretendem cobrar o imposto com base no artigo 4.º, alínea “b”, da Lei 687, de 29 de dezembro de 1951 a qual só entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1952. Se a referida lei, tem efeito retroativo, então terá a fiscalização toda a razão em exigir o pagamento da diferença do imposto.

Não procede pois o auto de infração lavrado contra a suplicante pelo exposto acima e também pelas jurisprudências firmadas pelo Conselho de Recursos Fiscais que em caso análogo ao da suplicante originou o Acórdão n.º 219, motivo pelo qual solicita a V. Ex.ª julgar improcedente a suplicante.

NESTES TERMOS

P. Deferimento”.

Ouvido o 3-RM, esse assim se pronunciou:

“A firma A. Pinto & Gonzalez, sucessora de Oliveira Pinto & Araújo, estabelecida a Avenida Suburbana n.º 9.305, foi autuada em 27 de novembro de 1952, porque não recolheu o tributo proporcional ao valor dos bens corpóreos, não comprovados, quando da transferência do negócio, o que se verificou em 31 de dezembro de 1951, contrariando com aquele procedimento do disposto no artigo 18, § 5.º, “in-fine” do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.061, de 9-11-932.

2. — Houve, assim, infringência do artigo 24, § 3.º, combinado com o artigo 26, § 2.º, do citado regulamento.

3. — No prazo regulamentar a firma autuada, inconformada com a atuação, apresentou sua defesa de fls. 6, sobre a qual se manifestou o Sr. Autuante em seu pronunciamento de fls. 7.

4. — As razões apresentadas pela defendente estão destituídas de qualquer amparo legal para se atender ao pretendido de se julgar improcedente o auto de infração, isto porque a atuação obedeceu ao estrito entendimento compatível com o disposto no caso de transmissão ou transferência de negócio.

5. — No caso em apreço, o estabelecimento foi vendido pela importância de Cr\$ 163.000,00, o que foi verificado pelo Sr. Autuante no documento de compra e venda lavrado em 31 de dezembro de 1951, apresentado ao 4.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos para registro e apontado sob o n.º de ordem 55.043, livro 3 e registrado sob o n.º 4.630, do livro A-10, de registro integral em 27 de março de 1952, constante naquele documento a importância de Cr\$ 12.204,30, valor das mercadorias inventariadas, já objeto de pagamento do imposto, e os restantes Cr\$ 150.795,70, pelos demais bens.

6. — Não apresentando a firma antecessora o respectivo balanço exigido em lei e não tendo oferecido qualquer documento hábil provando a totalidade do valor dos bens ativos, óbvio é que, tendo sido pago, apenas, o imposto correspondente ao valor das mercadorias, terá que se exigir o pagamento do tributo relativo entre o valor das ditas mercadorias e o total da venda do negócio, deduzindo a parcela na quantia de Cr\$ 55.500,00, pertinente a móveis e utensílios que foi originária do lançamento constante do Diário n.º 1, da firma autuada.

7. — Do exposto, conclue que a firma autuada deverá ser intimada a recolher o tributo devido na importância de Cr\$ 3.112,00 (três mil cento e doze cruzeiros) e se aplicar multa equivalente ao valor do imposto exigível, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 3.449, de 23 de julho de 1941.

8. — O cálculo foi por mim verificado e achado certo.” (fls. 9-10).
 A decisão de primeira instância é conforme o parecer do Serviço de Instrução, isto é, exigiu o recolhimento da importância de Cr\$ 3.112,00 (três mil cento e doze cruzeiros) a título de imposto e imposta a multa em igual valor. Desta decisão foi a firma regularmente intimada.

Pela petição de fls. 17 interpôs o contribuinte recurso para este Conselho, depositando a importância discutida para seu encaminhamento.

A Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar.

Solicitei a seguinte diligência:

“A defesa, fs. 6, diz haver sido levantado balanço contábil para a eletivação da transação é, outrossim que possui escrita comercial regular.

A primeira instância ao preferir a decisão de fls. não apurou devidamente essas alegações que, segundo a jurisprudência do Conselho, é de se considerar para a aplicação da lei.

Assim, requeiro a baixa do processo, a fim de que seja apurado na escrita comercial da autuada, se foi levantado balanço à data da transação, conforme alegação de fls. 22).

Foi obtido o seguinte resultado: (3).

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

O procedimento fiscal constante do auto de fls., no qual apurou-se diferença do imposto a pagar, não pode subsistir ante os termos legais do Decreto n.º 22.061, de 1932, então em vigor.

Pelo que foi alegado, outrossim, pelo que esclareceu a diligência de fls., o estoque de mercadorias constante do documento de compra e venda do estabelecimento apurado por meio contábil, constitui legitimamente o valor sobre o qual deve ser o imposto calculado, como tem decidido este Conselho.

Para desfazer-se da validade da escrita comercial de uma firma, torna-se necessário não só imputar-lhe os vícios, bem como destruí-los com elementos de provas irrefutáveis.

Isto pósto, Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente A. Pinto & Gonzalez e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Henrique Basilio e Ernesto Di Rago.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente, Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 10 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.508

Recurso n.º 2.762.

Recorrente — “Ex-officio” — Departamento da Renda Imobiliária.

Recorrido — Maria Luiza da Conceição.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Imposto territorial. Fixação de valor tributado conforme dispõe o Art. 24 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

RELATÓRIO

Maria Luiza da Conceição comunicou ao Departamento da Renda

Imobiliária que ficou surpresa com o valor tributação atribuído ao terreno de sua propriedade sito à estrada dos Bandeirantes, o qual em 1955 passou de Cr\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil cruzeiros) para Cr\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil cruzeiros), ou seja um aumento de quase 700 %, requerendo, pois, revisão deste valor.

As informações confirmaram que desde 1951 até 1954 o terreno esteve lançado por Cr\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil cruzeiros), vigorando a partir de 1955 o tributado de Cr\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil cruzeiros).

Em vistoria local o Serviço Técnico verificou que o terreno apresenta 46 metros de testada e 103.137 metros quadrados de área, opizando, porém, pela redução de trinta por cento no novo valor, que poderia assim ser fixado em Cr\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros).

Ao apreciar este parecer e de acordo com a sua conclusão, decidiu o Sr. Diretor do Departamento da Renda Imobiliária fixar em Cr\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros) valor tributado do terreno e recorrer deste seu ato, "ex-offício", para o Conselho, determinando ainda a expedição do memorando de comunicação do despacho, com o qual, aliás, a requerente expressamente concordou.

A Representação da Fazenda viu os autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de terreno que se achava lançado até 1954, por Cr\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil cruzeiros), valor este bruscamente elevado para Cr\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil cruzeiros) a partir de 1955, mas que, diante da reclamação de sua proprietária, sofreu a redução de trinta por cento em seu novo valor, ajustando-se aos índices técnicos prevalentes no local gradou da respectiva localização.

Nestas condições e ainda considerando a concordância da ora recorrida com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, nego provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda Imobiliária e recorrida Maria Luiza da Conceição;

Acórdam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Licenciado o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo — Presidente. — Alberto Woolf Teixeira — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.514

Sessão de 17 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.876.

Recorrente — Barbosa & Paixão Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre Vendas e Contribuições. Multa por sonegação de imposto.

RELATÓRIO

A firma Barbosa & Paixão Ltda. estabelecida com botiquim e bilhares,

na Rua Bento Ribeiro n.º 21, foi autuada por falta de inscrição de novembro de 1953 e janeiro e fevereiro de 1954, deixou de registrar em seus livros fiscais, várias compras efetuadas da Cia. Cervejaria Brahma, num monte de Cr\$ 13.098,00 (treze mil e noventa e oito cruzeiros).

Defendendo-se às fls. 8, dizem os contribuintes que somente aceitam como suas as compras relativas a notas que constam de sua escrita.

Decidindo às fls. 13 o nobre Diretor do DRM determinou o recolhimento de Cr\$ 352,00 de tributo e aplicação multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Inconforme recorreu a autuada, tempestivamente, para este Conselho. A Representação da Fazenda se pronunciou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração foi apurada mediante fiscalização indireta. As vendas incriminadas constam do arquivo da empresa vendedora e a autuada não fez nenhuma prova de que não recebeu a mercadoria respectiva.

Este Conselho já firmou jurisprudência pacífica no sentido de considerar sonegação de imposto de vendas mercantis sobre valor igual ao da compra, em todos os casos idênticos ao "sub-judice".

Nego provimento ao recurso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Barbosa & Paixão Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente, Conselheiro Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Henrique Biasino, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.505

Sessão de 10 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.959.

Recorrente — José M. Esteiro.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Imposto sobre Vendas e Contribuições.

A falta repetida e continuada de lançamento no Registro de Compras da aquisição de mercadorias destinadas à revenda constitui artifício doloso destinado a ocultar a sonegação do imposto correspondente à ulterior venda de tais mercadorias, também não escriturada.

RELATÓRIO

A firma José M. Esteiro, estabelecida com negócio de armazém na rua Antônio Vargas n.º 37-A, foi autuada, em data de 11-8-54, por funcionários do DRM, sendo o seguinte o teor do auto de infração: (lé).

Fazem parte integrante do auto de infração os quadros demonstrativos de fls. 4 e 5, constando do de fls. 4 o relacionamento das notas fiscais correspondentes aos fornecimentos não inscriturados no Registro de Compras.

Apresentada defesa e instruído o processo, subiu o mesmo à deliberação

do Sr. Diretor do DRM que, pela decisão de 21-10-54, exarada às fls. 13 dos autos, impôs a multa mínima de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) prevista no § 1.º do artigo 24, da Lei número 687, de 29-12-951 e exigiu o recolhimento de Cr\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove cruzeiros) do imposto.

Prestada fiança, recorreu a interessada para este Conselho pela petição e fls. 21, assim formuladas: (lé).

Em Sessão de 9 de dezembro de 1955 foi o recurso retirado de pauta, tendo baixado em diligência, a requerimento do Conselheiro Lauro Vasconcelos, a fim de ser informado pelo DRM:

a) se as omissões consignadas no auto se repetem na escrita comercial da autuada;

b) qual o volume de compras e vendas, mês a mês, em 1953 e 1954;

c) quais as notas das compras realizadas na Brahma, registradas pela autuada, nesse mesmo período, com indicação das respectivas datas.

Em solução foram prestados os esclarecimentos de fls. 24 verso a 26, que passo a ler: (lé).

A Representação da Fazenda, pelo seu suplente oficiou nos autos, opinando pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão relacionadas no quadro demonstrativo de fls. 4 as notas fiscais relativas às aquisições que não foram escrituradas no Registro e Compras.

Constam às fls. 11 dos autos os esclarecimentos prestados pela Cia. Cervejaria Brahma em resposta a ofício do Sr. Diretor do DRM.

A diligência realizada não consignou esclarecimentos que infirmem a autuação, exceto quanto à exclusão da Nota Fiscal n.º 73.098, de agosto de 1953, no valor de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), que, segundo o informado às fls. 25 v., consta da escrituração da autuada.

É jurisprudência pacífica deste Conselho que a falta repetida e continuada de escrituração, no Registro de Compras, e aquisições de mercadorias destinadas à revenda, constitui artifício doloso destinado a encobrir o desequilíbrio das contas que decorreria do enfraquecimento da Caixa em razão da sonegação do imposto relativo à venda posterior daquelas mercadorias, também não escriturada no Venda à Vista e nas livros comerciais.

Isto posto, Dou provimento, em parte, ao recurso, para que, na decisão recorrida, seja excluída a parcela de imposto correspondente à Nota Fiscal número 73.098.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José M. Esteiro e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Ernesto Di Rago.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedrosa de Lima Júnior. Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 10 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Oswaldo Romero Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.506

Sessão de 13 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.790.

Recorrente — Ex-offício — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Jodacil Caetano Damasceno.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto de Transmissão da Propriedade Inter-vivos.

Não se incluem na tributação as acessões erguidas pelo promitente comprador do terreno.

Mantém-se decisão de primeira instância que assim procedeu.

RELATÓRIO

Reconsiderando seu despacho anterior que exigia o imposto sobre o total das obras existentes o Diretor do Departamento de Renda de Transmissão, tendo em vista o custeio parcial da construção pelo comprador do terreno e o disposto na Resolução 13-51, determinou a cobrança do imposto com exclusão desta parcela, atendendo, assim ao solicitado por Jodacil Caetano Damasceno, relativamente à compra por cessão de direitos, de fração de terreno do imóvel sito à rua da Passagem n.º 72. Recorreu de ofício.

O Sr. Representante da Fazenda teve vista, na forma regulamentar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo não provimento do recurso de ofício para que prevaleça a decisão recorrida.

De fato, se verifica pelo documento de fls. 7 — contrato de compromisso de compra e construção — que o recorrido custeou parte das obras realizadas, a partir dessa data. Tem procedência, consequentemente, o despacho do Diretor que deixou de tributar essa parcela de obras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Jodacil Caetano Damasceno;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Osvaldo Romero.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

13 de setembro de 1956 — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Ernesto Di Rago — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.507

Sessão de 13 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.199.

Recorrente — A. Marques & Leal.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Imposto sobre vendas e contribuições.

A contissão dos valores de compras de mercadorias na escrita fiscal revela artifício visando à sonegação do tributo.

RELATÓRIO

A. Marques & Leal, firma estabelecida com negócio de botiquim e charutaria

na Avenida 28 de Setembro n. 60, foi autuada por ter omitido no Registro de Compras e na escrita comercial aquisições de mercadorias feitas à Companhia de Cigarros Sousa Cruz no período de agosto a dezembro de 1953.

Processada a defesa, a autoridade de primeira instância exigiu o imposto e aplicou a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) previsto no art. 102, § 1.º, do Decreto n. 12.162, de 21 de julho de 1953.

Desta decisão recorreram os autuados para este Conselho tendo considerações quanto ao modo como procedem para com o fisco, concluindo com a seguinte explicação:

«Quanto à possível negligência na guarda das notas de compras, esta foi totalmente involuntária, pois a Suplicante, somente agora, depois de alertada pela autuação, é que surpreendeu a causa o que foi a seguinte: um empregado, sem a menor noção de responsabilidade, para fazer as contas das despesas dos fregueses, apanhava o primeiro pedaço de papel que tinha ao alcance das mãos, no caso, as notas de compras que se encontravam ao lado da caixa. Assim, rabiscava as contas no verso das notas, jogando fora depois de usadas em fins tão impróprios.»

Em sessão de 12 de janeiro deste ano o nobre Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo requereu a retirada do recurso da pauta para que, em diligência, o DRI, informasse mês a mês, o movimento de compras e vendas lançadas pelo autuado no período de julho de 1954 a julho de 1955.

O DRM relacionou o movimento da casa durante o referido espaço de tempo acusando em média mensal, as seguintes cifras:

1.º semestre de 1954 — Compras — Cr\$ 19.510,00 (dezenove mil, quinhentos e dez cruzeiros); — Vendas — Cr\$ 30.207,00 (trinta mil, duzentos e sete cruzeiros).

A Representação da Fazenda manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os recorrentes não contestam a mira, antes confirmam-na, atribuindo a culpa a um de seus empregados que tinha por hábito fazer contas dos fregueses do estabelecimento no verso das notas de compras, inutilizando-as a seguir, sem que as suas importâncias fossem devidamente averbadas.

É extranhável e mesmo inconcebível, todavia, que a firma não tivesse verificado que durante cinco meses, de agosto a dezembro de 1953 (nada menos de vinte e oito (28) notas de compras de cigarros, totalizando Cr\$ 10.483,80 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três cruzeiros e oitenta centavos), deixassem e ser registradas não só na escrita comercial como na fiscal.

O Artificio doloso se evidencia, portanto, com o objetivo de não escriturar pelo total as compras realizadas, isso como meio de justificação para a redução do movimento de vendas e consequente sonegação do imposto.

Nestas condições, face à matéria processual dos autos, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos examinados e discutidos os presentes autos, nos quais são recorrentes A. Marques & Leal e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso

Ausente o Conselheiro Henrique Bilasino. Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de setembro de 1956. *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.509

Sessão de 13 de setembro de 1956

Recurso — N.º 2.342.

Recorrente — Rozyngo & Cia. Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Imposto sobre vendas e consignações.

A omissão de uma nota fiscal no Registro da Comarca e na escrita comercial do comprador pode constituir prova suficiente do intuito fraudulento, característico da sonegação, segundo o disposto no art. 24, § 1.º, da Lei 687, de 29-12-1951. Tudo depende do valor dessa nota e das circunstâncias que cercaram a omissão.

RELATÓRIO

Em 18-11-1954 a firma Rozyngo & Cia. Ltda., estabelecida à rua Alfândega 232, com armário, foi autuada, sendo acusada de sonegação.

Consta do auto que a firma "não lançou em sua totalidade no Registro de Compras n.º 1 e no Diário n.º 2 as compras efetuadas à firma Malharia Remar Ltda. estabelecida à Rua da Graça 43, na cidade de São Paulo, deixando, assim, de escriturar compras no montante de Cr\$ 105.710,60 (cento e cinco mil, setecentos e dez cruzeiros e sessenta centavos), tendo, em consequência, sonegado o imposto no valor de Cr\$ 2.854,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros), que é devido, conforme se verifica da Nota Fiscal n.º 142 anexada ao presente auto e do mesmo fazendo parte integrante, infringindo o disposto nos artigos 4.º, alínea a, 7.º e 8.º, da lei n.º 687, de 29-12-51, combinados com o art. 71, do Decreto n.º 12.162, de 21-7-55; o Diário n.º 2 está com a sua escrituração parada, em 30-9-54, fls. 177, com 6 linhas em branco; "fls. 2).

Foi anexada uma via da nota fiscal da Malharia Remar Ltda., referente à transação.

Intimada (fls. 5), defendeu-se a autuada dizendo:

"A alegação da fiscalização, quanto à falta verificada, isto é, a omissão da referida nota fiscal no respectivo livro de compras, não tem o caráter de sonegação, como entendeu o autuante. Trata-se, infelizmente de um simples extravio de documento e, no sentido de reparar o acontecido, a recorrente já vinha enviando esforços, quando o autuante, arbitrariamente, achou de lavar o auto em apreço.

Os arts. citados pelo autuante, como infringidos pela Suplicante, não correspondem de modo algum ao que preceitua a Lei 687-51. Quanto ao art. 71 do Decreto 12.162-53, também, de certo modo, não encontra nenhum amparo legal, a pretensão do autuante. Pois não existe a caracterização de sonegação na qual se baseia a fiscalização. A nota fiscal que motivou a Intimação supra, está escriturada no livro de Compras, ressaltando-se o caso da omissão pelo extravio constatado, ficando desse modo, pela regularização de lançamento, plenamente satisfeitas as exigências da fiscalização.

Pelo exposto, dadas as circunstâncias apontadas e os esclarecimentos acima, julga a Suplicante que não cometeu, propriamente, infração alguma nem para isso concorreu, motivo pelo qual, solicita a V. Exce-lência a revelação da penalidade, que lhe seria imposta e, conseqüente-mente cancelado o auto de infração referido, por equidade, como é da Justiça." (fls. 7).

O Sr. Autuante voltou a afirmar: "Tendo em vista a alegação da infratora, em sua defesa de fls. 7, de que a Nota Fiscal 142, emitida pela firma Malharia Remar Ltda., em 7 de fevereiro de 1954, está escriturada no seu Registro de Compras, procedi a um novo exame nos livros da autuada e verifiquei que a referida Nota não está lançada em livro algum, estando, portanto, caracterizada a sonegação. Assim sendo, mantenho os termos do auto por mim lavrado em 18 de novembro de 1954." (fls. 7.º).

O corpo instrutivo entendeu comprovada a sonegação (fls. 9), sendo proferida a seguinte decisão:

"Nego provimento à defesa de folhas 7.

Imponho à firma Rozyngo & Companhia Ltda., estabelecida na rua da Alfândega 232, inscrição n.º 127.743, a multa de Cr\$ 5.708,00 (cinco mil setecentos e oito cruzeiros), prevista no artigo 102, § 1.º do decreto 12.162 de 21-7-1955, por infringência dos artigos 4.º, alínea "a", 7.º e 8.º, da Lei 687, de 29-12-1951, combinados com o artigo 71, do Decreto precitado, correspondentes respectivamente aos artigos 4.º alínea "a", 18 e 16, do regulamento vigente.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do imposto dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

	Cr\$
Imposto	2.854,00
Multa	5.708,00
Total	8.562,00

(fls. 10).

Intimada desta decisão (fls. 11), recorreu a interessada, no prazo (folhas 12), garantindo a Fazenda por meio de fiança (fls. 15), insistindo tratar-se de simples extravio da nota, sem intuito de fraude e acrescentando:

"Mas o extravio do documento, foi devidamente reparado pela suplicante, ressaltando-se nas observações do Registro de Compras o ocorrido." (fls. 17).

Dada a insistência da afirmação, solicitei perícia com participação da recorrente, formulando quesitos nestes termos:

"1.º consta dos livros fiscais e comerciais da recorrente o registro da nota de fls. 4 ou alguma ressalva em relação à omissão da mesma nesses livros?

"2.º — no caso afirmativo, em que data foram feitos o registro ou a ressalva?" (fls. 19v/20).

Eis a conclusão do laudo pericial, assistido por um dos titulares da autuada:

"Terminado o exame pericial nos mencionados livros, devo dizer que não constatei o registro de qualquer lançamento, ou ressalva que diga respeito a nota fiscal de fls. 4." (fls. 21).

O Sr. Representante da Fazenda ofereceu a promoção seguinte: "1. As alegações da defesa e do recurso no sentido de que a nota fiscal apreendida está registrada no Registro de Compras (?) encontra formal e incisivo desmentido do Autuante a fls. 7-verso.

2. Ora, é preceito da lei orgânica, que os atos dos funcionários municipais, no exercício de suas funções, têm fé pública, até prova em contrário.

3. No particular, tal prova seria — se verdadeira a alegação da autuada

— fácil de fazer. Bastaria trazer, junto ao recurso, fotocópias do mencionado Registro, comprovando a alegação fundamental do recurso.

4. Não tendo querido ou pedido fazer essa prova, não vejamos motivos para duvidar da declaração do Autuante.

Pelo não provimento do recurso." (fls. 19).

Concluído o relatório.

FOTO DO RELATOR

Parece-me suficientemente comprovada a sonegação.

Embora se trate de omissão de uma nota fiscal no Registro de Compras e nos livros comerciais da autuada, o fato, dado o valor dessa nota — Cr\$ 105.710,60 (cento e cinco mil, setecentos e dez cruzeiros e sessenta centavos), (fls. 4), é bastante para evidenciar o intuito fraudulento.

Ninguém pode admitir que um comerciante receba mercadoria e pague quantia desse vulto, omitindo o registro da operação, inclusive em seus livros comerciais.

"Ora, o laudo de fls. 21, cuja conclusão li para o Conselho, não deixa dúvida acerca da omissão, malgrado as afirmações em contrário da recorrente.

Considero, assim, aplicável à espécie do processo o § 1.º, do art. 24, da Lei 687, de 29-12-1951, por ter ficado provada a existência de fraude e má-fé e nego provimento ao recurso.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JUVENAL DA SILVA AZEVEDO

Voto no presente processo pela conclusão do ilustre Sr. Relator, pois que, na espécie, em se tratando de omissão de uma só nota, embora no valor de Cr\$ 105.710,60 (cento e cinco mil, setecentos e dez cruzeiros e sessenta centavos), o que me firmou a convicção do dolo, foi a afirmação da autuada em a petição de fls., de haver ressaltado em seu livro de registro de compras e desparecimento da citada nota, afirmativa esta sem fundo de verdade, pois, pelo que apurou-se em a diligência de fls. 21 a afirmativa carece de verdade e ao contrário do que objetivou o contribuinte, ela fez transparecer de modo evidente o intuito doloso de que se utilizou a autuada para livrar-se do tributo devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Rozyngo & Cia. Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

O Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo votou pela conclusão conforme declaração de voto.

Ausente o Conselheiro Henrique Riasino.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de setembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente. — *Lauro Vasconcelos* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.510

Sessão de 13 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.765.

Recorrente: Luiz Gonzaga de Miranda.

Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão.

Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Imposto de transmissão de propriedade imóvel. Aplicação da pena estabelecida no art. 94 da Lei n.º 820, de 22-7-1955. Não alcança as escrituras lavradas e registradas antes da vigência da lei.

RELATÓRIO

Luiz Gonzaga de Miranda, o recorrente, pela escritura de fls. 7-10, lavrada em 13-7-1951, levada ao Registro Geral de Imóveis em 5-8-1952, adquiriu o prédio da rua Gravatai n.º 68 e, em 16-4-1956 requereu transferência do imóvel para seu nome, entrando porém o processo no Departamento da Renda de Transmissão, certamente com o fim de atender ao disposto no art. 93, da Lei n.º 820, de 22-7-1955 (fls. 2).

Eouve proposta e aplicação da multa de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) (o prédio foi adquirido por Cr\$ 160.000,00), com fundamento no preceituado no art. 94, da mesma Lei (fls. 2-v).

Não consta intimação. O interessado recorreu, alegando o seguinte:

Os arts. 93 e 94 da Lei n.º 820 de 22-7-1955, são do seguinte teor:

“Todos aqueles que adquirirem imóveis ou direitos reais sobre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis (art. 93)”. “A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior, sujeita o infrator a multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do bem ou direito transmitido (art. 94)”. “Os dispositivos supra não se aplicam a hipótese em questão, de direito adquirido, baseado no princípio de irretroatividade das leis e amparo pelo art. 141, parágrafo 3.º da nossa Carta Magna. Referem-se elas, sim, aos casos futuros, surgidos depois da sua promulgação. Aliás, a sua redação é de uma clareza meridiana e não admite, assim dúvidas a respeito.

Ora, quando entrou em vigor, a Lei n.º 820-55, para o caso em tela já havia sido feita a apuração fiscal a que se refere o Capítulo III do Decreto-lei n.º 9.626 de 22-8-1946.

Nestas condições, o caso em tela não passa de uma mera averbação ou transferência, caso de retirada, afeto ao D.R.I. e regulado pelo art. 22 do Decreto n.º 9.179 de 15-3-1948 que, por sua vez, regula o Decreto-lei número 157 de 31-12-1937 e leis subsequentes.

Face ao exposto é que recorre para o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na intenção de modificar o despacho do Sr. Diretor da R.R.T. (fls. 5).

Es o pronunciamento do Sr. Representante da Fazenda: “Tendo em vista tratar-se de aquisição anterior à Lei n.º 820, com o título respectivo devidamente registrado em período também anterior à vigência desse diploma legal, entrego a solução do litígio aos eminentes Conselheiros com seu arraigado espírito de justiça”. (fls. 15)

Concluo assim o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de mais um litígio sobre aplicação dos arts. 93 e 94 da recente Lei n.º 820.

No relatório estão transcritas as disposições legais referidas.

Na espécie, tanto a escritura como o registro são anteriores à vigência da Lei.

O Conselho já decidiu caso semelhante, resolvendo, por unanimidade de votos, que títulos em tais condi-

ções não são alcançados pelo dispositivo penal fiscal da Lei (Acórdão n.º 2.335, de 11-6-1956).

Acompanhei a decisão e, no julgamento do recurso n.º 2.702, de que fui relator, julgamento realizado em 23-8-1956, Acórdão n.º 2.474, indiquei os motivos por que assim decidi.

Pedindo vênia para me reportar aos fundamentos desse Acórdão, no que têm de aplicável à espécie, dou provimento ao apelo do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Luiz Gonzaga de Miranda e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Henrique Blasino.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Conselheiro Julio Pedrosa de Lima Junior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Lauro Vasconcellos, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.511

Sessão de 13 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.400. Recorrente — Máximo Batista. Recorrido — Departamento da Renda Mercantil. Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Imposto sobre Vendas e Condições. Transfêrencia de estabelecimento. Cálculo do imposto no caso de não conhecimento do valor exato das mercadorias.

RELATÓRIOS

Na operação de venda do estabelecimento comercial de bar e comestíveis situado na rua Anchieta n.º 16-A realizada em 16 de agosto de 1951, entre Manuel n. da Silva — vendedor — e Máximo Batista — comprador — foi recolhido o imposto sobre Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), valor declarado do estoque de mercadorias, ao passo que o preço total da transação foi de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Lavrado o auto de fls. 3, para recolhimento da diferença, do mesmo consta a declaração de inexistência de escrita comercial regular, bem como de elementos que comprovassem os valores dedutíveis do preço pactuado.

A defesa tempestiva, invoca o § 5.º, do Artigo 19, do Decreto n.º 22 (61-32), que determina a cobrança do imposto sobre o valor do estoque de mercadorias.

O Sr. Diretor do Departamento da Renda Mercantil, em decisão proferida aplicou multa de Cr\$ 13.365,00 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros) exigindo o recolhimento de imposto igual.

No recurso interposto regularmente a este Conselho, são repetidos os mesmos argumentos anteriores, com invocação aos dispositivos do Decreto n.º 22 (61-32).

A Representação da Fazenda, assinada pronunciou a fls. 18:

“Na falta de balanço regular e de comprovação hábil do valor do estoque das mercadorias, é de ser exigido o imposto sobre o preço total da aquisição do estabelecimento. Pelo não provimento, pois”.

Em sessão de 19 de abril de 1955, foi baixado em diligência o processo, para verificação do Balanço de Aber-

tura da firma compradora e promovida a juntada da escritura de compra e venda e relação das mercadorias transferidas.

O resultado da diligência é a seguinte:

A firma adquirente teve o registro da firma efetuada em 21 de novembro de 1952, e no seu livro “Diário”, abriu a escrituração com Balanço que teria procedido em 31 de dezembro ainda de 1951, constatando nessa ocasião mercadorias existentes no valor de Cr\$ 18.635,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros). Não possuía inventário de mercadorias, na data da operação de compra, em agosto de 1951, que justificasse o valor declarado na escrituração de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

VOTO DO RELATOR

Em que pese a argumentação da recorrente deixou ela de atender a todos os preceitos da Lei reguladora à época da transação.

Sem balanço contemporâneo à data da aquisição do estabelecimento, sem inventário físico autenticado das mercadorias, sem demonstração inequívoca dos valores corpóreos existentes sem comprador o Balanço de Abertura a seu favor na forma que se apresenta; tudo, pela ausência, só conduz o julgador a acreditar que houve simples convenção estimativa dos valores das mercadorias, para efeitos da tributação fiscal, o que feriu fundamentalmente, o dispositivo invocado — art. 18 — Item 5.º do Decreto n.º 22.061-32 — que de modo algum deixa ao único critério das partes contratantes o pagamento do tributo justo e devido na transferência das mercadorias, quando vendido o estabelecimento comercial.

Nego, por isso, provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Máximo Batista e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Henrique Blasino.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Julio Pedrosa de Lima Junior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de setembro de 1956. — Alberto Woolf Teixeira, no exercício regimental da Presidência. — Vasco Borges de Araújo, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.512

Sessão de 13 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.420. Recorrente — Elísio Marques Rodrigues. Recorrido — Departamento da Renda Mercantil. Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Imposto sobre Vendas e Condições. Multa por sonegação de imposto.

RELATÓRIO

A firma individual Elísio Marques Rodrigues estabelecida com negócio de botiquim à rua Assis Carneiro n.º 546-B, foi autuada em 8 de abril de 1953, por não ter escriturado no seu Registro de Compras, pela totalidade as mercadorias adquiridas no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1952, deixando de lançar a importância de Cr\$ 23.372,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros) não tendo, por isso, recolhido

o imposto devido de Cr\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois cruzeiros).

Apresentada defesa e instruído o processo, foi pelo Diretor do Departamento da Renda Mercantil, por decisão de 7 de julho de 1953, exarada a fls. 12 dos autos, imposta à autuada a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) prevista no § 1.º do artigo 24 da Lei 687 de 1951 e exigido o recolhimento da importância de Cr\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois cruzeiros) de imposto.

Intimada a apresentar fiador e interpostos recurso do seguinte teor: (lé).

O Sr. Representante da Fazenda, opinou pelo não provimento do recurso.

Em sessão de 19 de dezembro de 1955, o Conselheiro Lauro Vasconcellos, requereu a seguinte diligência:

“Requeiro seja o recurso retirado de pauta e, em diligência, remetido a repartição de primeira instância, a fim de que realize o DRM exame pericial na escrita da recorrente e informe:

1) se as emissões verificadas se repetem na escrita comercial da autuada;

2) relacione os valores das compras e vendas, mês a mês, nos anos de 1951 e 1952;

3) relacione as notas de compras realizadas à Cia. Brahma e à Cia. Antártica, no mesmo período, também mês a mês”. (fls. 29)

Cumprida a diligência integra ela a afirmação de constar dos livros comerciais da autuada a omissão da totalidade das notas, em número de 23 e os quadros levantados das compras e vendas, elucidam as operações realizadas nos anos de 1951 e 1952, nas importâncias que passo a ler. E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

As petições da recorrente são todas no sentido de não estar provado dentro do processo, tenha havido sonegação de tributo, porquanto não foi procedido exame entre o Registro de Compras e a sua escrita comercial e também pela ausência de prova documental.

Entretanto os quadros de fls. 4/6, discriminam dia, mês, número das notas fiscais e seus respectivos valores, identificando cada compra, em confronto com as escrita comercial das firmas fornecedoras, cujas notas fiscais não foram encontradas lançadas no registro de compras da autuada, e tão pouco contestadas como não verdadeiras ou desmentidas pelos fornecedores, como poderia ter feito prova, se jamais dissessem respeito ao seu negócio.

A diligência procedida positiva a falta de lançamentos nos livros fiscais e comerciais da firma recorrente, das notas constantes da autuação em número de vinte e três e nos fornece provas circunstanciais, bem positivas, quanto ao seu movimento comercial nos anos de 1951 e 1952, demonstrando com maior segurança, o artifício doloso de, mediante falta de escrituração sistemática de compras, o intuito doloso de sonegar vendas. Não merece provimento o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Elísio Marques Rodrigues e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Henrique Blasino.

Licenciados os conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Julio Pedrosa de Lima Junior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de setembro de 1956. — Alberto Woolf Teixeira, no exercício regimental da Presidência. — Vasco Borges de Araújo, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.513

Sessão de 17 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.488.

Recorrente — Predial Rochedo Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Osvaldo Romero.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

Incorre na multa cominada no art. 102 do Decreto n.º 12.162, de 1953, o contribuinte que só recolhe o imposto após iniciada a ação fiscal.

RELATÓRIO

Contra a firma Predial Rochedo Ltda., estabelecida na Avenida Rio Branco n.º 114 — 8.º andar, sala 82, foi lavrado em 10-5-955, o auto de infração que dá início ao processo, por infringência do disposto no artigo 4.º letra "f" o art. 19, § 1.º, combinados com o item VI do artigo 1.º, do regulamento baixado pelo Decreto n.º 12.162, de 21-7-953, dado que foi recolhido o imposto correspondente aos recebimentos efetivados no período de abril de 1954 a março de 1955 após ter sido iniciado o procedimento fiscal.

Na defesa prévia a interessada não nega a infração, afirmando, porém, não ter havido intenção de sonegar o imposto, pago com o acréscimo de 10% (dez por cento).

Subindo os autos, após instrução, ao Sr. Diretor do DRM, foi pelo mesmo, imposta a multa de Cr\$ 35.918,00 (trinta e cinco mil novecentos e deztoite cruzeiros), de valor igual ao imposto não recolhido à data em que se iniciou a ação fiscal.

Prestado fiança, recorreu a autuada para este Conselho, pela petição de fls. 17 dos autos, do seguinte teor: (lé).

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos opinando pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como se verifica do documento de fls. 5, (intimação n.º 29.638) o procedimento fiscal iniciou-se em data de 21-3-955. O imposto foi recolhido com o acréscimo de 10% (dez por cento), a 3 de maio subsequente e o auto de infração foi lavrado a 10 desse último mês.

Achava-se, portanto, em débito o recorrente quando foi iniciada a ação fiscalizadora, incorrendo, assim, na multa cominada no art. 102 do Decreto n.º 12.162, de 1953, isto é, incorrendo em multa de valor igual ao imposto não pago nos prazos legais.

E' de deduzir-se, entretanto, do total da multa devida a importância de Cr\$ 3.598,40 (três mil quinhentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos) já recolhida a título de mora.

Assim,

Dou provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a importância da multa de Cr\$ 32.385,60 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Predial Rochedo Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago que negava provimento ao recurso e encaminhava-o ao Sr. Pre-

feito, com a proposta de relevação de 10% (dez por cento) da multa, por equidade.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Henrique Biasino.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araujo, Presidente. — Osvaldo Romero, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.515

Sessão de 17 de setembro de 1956

Pedido de reconsideração n. 311.

Requerente: Marques da Rocha.

Requerido: Conselho de Recursos Fiscais.

Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre vendas e Consignações. Falta de pagamento. Verificada a falta mediante exame de escrita e de documentos com a nota relacionada, aplicando-se a multa simples, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.440 de 1940.

RELATÓRIO

A firma Marques da Rocha, pela petição de fls. 81 a 83, volta em pedido de reconsideração, assim fundamentados.

A firma Marques da Rocha localizada à Avenida Almirante Bartoso, n.º 5, neste Cidade vem apresentar — no prazo legal — pedido de reconsideração ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais de Acórdão n.º 1.723, proferido pelo mesmo Conselho por ocasião do julgamento do Recurso n. 681 interposto pela recorrente, via de consequência a devida Justiça pelos motivos que passa a expor.

Na verdade: A recorrente não se conforma com o v. acórdão proferido pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais em virtude deste ter acolhido, somente a preliminar levantada pela recorrente, à decisão do Sr. Diretor de Renda Mercantil da não ter havido sonegação do imposto de vendas e consignações.

Não obstante, o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais pecou no julgamento do recurso apresentado pela recorrente porque, fundamentou sua decisão em falta de pagamento do imposto municipal, fato que, em rápido bosquejo, iremos demonstrar não ter ocorrido.

Sendo assim: E' de evidência solar que, pretendendo uma firma sonegar ou deixar de pagar o imposto sobre vendas e consignações a primeira medida a ser adotada pelo contribuinte seria, a de diminuir o registro das mercadorias compradas por ser mais fácil, burlar a vigilância dos agentes fiscais.

Não era, porém, desejo da recorrente o de se eximir do pagamento do referido imposto. Ao revés, como já foi levado ao conhecimento desse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, e consta do próprio auto de infração:

"Todas as mercadorias adquiridas foram registradas pela recorrente."

Todavia: O fiscal atuante ao examinar a escrituração mercantil da recorrente, encontrou uma divergência nos pagamentos lançados, concluindo de agodadilho pela existência de evasão do imposto de vendas e consignações raciocínio este que fundamentou a decisão do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Mas: Tal divergência nos lançamentos, decorre de duas razões, as quais já foram exaustivamente expostas ao Egrégio Conselho: primeiramente o exame falho da escrita, exercido pelo Agente

da Fiscalização e, em segundo lugar, os enormes prejuízos sofridos pela recorrente.

Ora: O procedimento do Agente Fiscal — que quero apurar se houve ou não evasão de imposto — é o de confrontar o Registro de Comp'as com o Registro de Vendas, e o resultado encontrado deve ser confrontado com o estoque existente, pois somente assim se poderá chegar à conclusão da pretendida sonegação.

Porém, tal não foi o modo de agir, dos Fiscais Atuantes, que não computaram o estoque das mercadorias, tal reza o auto, textualmente:

"Deixou de ser feita a verificação do ano em curso, por falta de elemento essencial: o estoque de mercadorias nesta data".

Destarte: Indubitavelmente, encontra-se uma diferença, que poderá ser, como na hipótese dos autos bastante elevada, mas nunca chegar a conclusões de falta de pagamento do imposto municipal.

Continuando: A recorrente se viu obrigada, por ter que entregar o imóvel por ela ocupado, em vender suas mercadorias com enormes prejuízos, do que decorreu a diferença encontrada pelo Agente Fiscal atuante, fato, esse que lhe passou desaperecebido.

Concluindo: Não padece dúvida, de que o Agente Fiscal fundamentou o seu auto de infração em premissa falsa, vez que não levou em conta o estoque das mercadorias e os prejuízos sofridos pela recorrente, chegando a uma conclusão errônea e contrária à técnica contábil.

Por todos esses fundamentos e pelos constantes das razões de recurso — aos quais se reporta — a requerente espera o deferimento do presente pedido para o fim de ser julgado improcedente o procedimento fiscal.

Térmo em que P. deferimento."

O acórdão reconsiderando é do seguinte teor: (lé)

A Fazenda ao ter vista dos autos, assim se pronunciou:

"Presente à sessão de julgamento a totalidade dos ilustres membros deste E. Conselho, acordaram os mesmos, em sua unanimidade que:

"À defesa não logrou provar a improcedência do auto. Por outro lado as perícias procedidas, por solicitação deste Conselho e constantes de folhas 44-59 e 62-70 demonstram a divergência existente entre as escrituras comercial e fiscal da firma autuada.

Com efeito, nos exercícios de 1949 e 1950 ficou constatada a falta de lançamento no Diário e, consequentemente, no Registro de Vendas à Vista, de Cr\$ 3.368.064,00 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil e sessenta e quatro cruzeiros) de mercadorias adquiridas e registradas no livro de Registro de Compras (acórdão reconsiderando, fls. 76).

2. Onde essa unanimidade foi quebrada foi na parte da multa, quando o Conselheiro Lauro Vasconcellos negou provimento integral ao recurso (mantendo a decisão recorrida), enquanto que os demais 7 (sete) juizes lhe deram provimento parcial.

3. A conclusão, então, é que a totalidade dos Conselheiros entendeu que houve evasão de imposto. Apenas 7 (sete) membros não reconheceram as características da sonegação, ao passo que o voto vencido entendeu que a sonegação é evidente.

4. Assim sendo já foi a requerente beneficiada com a redução da multa à quantia igual ao montante do imposto não pago.

Não têm, evidentemente, cabimento as alegações do pedido de revisão, razão por que deve o mesmo ser indeferido".

VOTO DO RELATOR

No julgamento anterior, acompanhei o voto do nobre Relator, Conselheiro Henrique Biasino, acolhendo os seus fundamentos.

O pedido de reconsideração ora em apreciação não leva a alterar a convicção então formada em meu espírito.

A desclassificação da penalidade determinada pelo acórdão reconsiderando, era a única razão que deveria de fato ser reconhecida à recorrente.

Isto posto, Indeferido o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente Marques da Rocha e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acórdão, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Conselheiro Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 17 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araujo, Presidente — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.516

Sessão de 17 de Setembro de 1956.

Pedido de Reconsideração n.º 315.

Requerente: Diamantino Figueiredo.

Requerido: Conselho de Recursos Fiscais.

Relator: Conselheiro Osvaldo Romero.

Imposto sobre Vendas e Consignações. Multa por sonegação no recolhimento à impóst.

RELATÓRIO

Diamantino Figueiredo, estabelecido com negócio de açougue à Rua Barão de Mesquita, n.º 1.077-A, reconsideração da decisão deste Conselho preferiu pelo acórdão n.º 2.029 de 12 de Dezembro de 1955.

E' o resultado o teor do pedido: (lé):

A Representação da Fazenda, pelo seu Suplente, contraditou o pedido nos seguintes termos: (lé).

E' do seguinte teor o acórdão reconsiderando: (lé).

Está feito o relatório.

VOTO

Os mapas demonstrativos de fls. 4, 5 e 6, a por dos esclarecimentos preteridos a fls. 11 e 11v, pelo autuante, documentam devidamente a sonegação.

A matéria já tem sido exaustivamente discutida em inúmeros outros casos análogos.

O imposto exigido e a multa imposta decorrem precisamente da falta de lançamento no registro de compras e na escrita comercial, d aquisições apuradas pela fiscalização nas fontes de fornecimento, o que tudo foi bem apreciado no acórdão reconsiderando.

Assim, Indefero o pedido de reconsideração para que prevaleça a decisão já proferida por este Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração em que é requerente Diamantino Figueiredo e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acórdão, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais indeferir o pedido.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 17 de Setembro de 1950.
Vasco Borges de Araújo. — Presidente.

Oswaldo Romero. — Relator

ACORDAO N.º 2.517

Sessão de 17 de setembro de 1950

Recurso n.º 2.443.

Recorrente — J. N. Manangão.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

A falta repetida e continuada de lançamento, no Registro de Compras e na escrita comercial, da aquisição de mercadorias destinadas à revenda constitui artifício doloso destinado a ocultar a sonegação do imposto correspondente à venda ulterior, também não escusada, de tais mercadorias.

RELATÓRIO

A firma J. N. Manangão, estabelecida com açougue na Rua Constante Ramos 44-B, foi autuada, em data de 4 de dezembro de 1951, por funcionários do DRM, por sonegação do imposto mediante artifício doloso sendo o seguinte o teor do auto de infração: (16).

No quadro demonstrativo de fls. 4 estão relacionados os totais mensais das compras não lançadas no período de junho de 1951 a junho de 1953, atingindo o volume de tais compras não lançadas a Cr\$ 983.074,00 (novecentos e oitenta e três mil e setenta e quatro cruzeiros), superior ao total de todas as compras lançadas no mesmo período e que montam a Cr\$ 947.439,00 (novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e nove cruzeiros). As tais compras não lançadas corresponderia um imposto mínimo não pago, calculada a revenda ao simples preço da compra de Cr\$ 32.756,70 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e seis cruzeiros e setenta centavos).

Apresentada defesa prévia, os autuantes instruíram o processo com os esclarecimentos de fls. 7v, a 9, do seguinte teor:

"J. N. Manangão, firma individual, estabelecida com negócio de açougue, foi por nós autuada em virtude de não ter lançado nas escritas fiscal e comercial, parte das suas compras de mercadorias, com o intuito evidente de apresentar ao fisco um movimento de vendas inferior em relação às operações realizadas e com isso sonegar imposto no valor de Cr\$ 32.756,70, como faz certo o quadro demonstrativo de fls. 4 e 4v.

2. A autuada, em consequência, do artifício citado, infringiu o disposto nos artigos 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941 e 24, § 1.º, da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951.

3. Na defesa de fls. 7, pretende a suplicante demonstrar não ter cometido qualquer infração, admitindo, entretanto, que as omissões dos lançamentos que constatamos, tenham origem em possíveis enganos ou mesmo abusos praticados pelos fornecedores de carne verde.

4. As razões oferecidas são inteiramente desprovidas de fundamento e somente pela falta de conhecimento do mecanismo e dos dispositivos legais que regem o comércio local de carnes, é que tais alegações poderiam ser trazidas ao processo.

5. De acordo com o Art. 26 do Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940, que

dispõe sobre a fiscalização do comércio local de carnes, todas as mercadorias existentes nos estabelecimentos comerciais e industriais, em poder dos ambulantes ou em trânsito e mesmo de simples passagem por esta cidade deverão estar acompanhadas de uma guia fornecida pela repartição fiscalizadora e da qual constará a procedência, o destino, o espécie, a quantidade e qualidades das mesmas. Essas guias de procedência, também conhecidas "Guias de Trânsito", são expedidas pelo Serviço de Distribuição do Departamento do Abastecimento, à vista dos "Pedidos de Guia" emitidos pelos fornecedores, trazendo com eles os elementos exigidos pelo mencionado art. 26 do Decreto-lei n.º 2.740 e mais as datas e os nomes das firmas vendedoras e compradoras. Vendida a mercadoria, as "Guias de Trânsito" são mais tarde entregues às empresas transportadoras ou aos condutores de veículos do próprio fornecedor, que fazem o carregamento nos entrepostos ou frigoríficos mediante a apresentação das mesmas. Nessa ocasião, ainda sob a fiscalização daquele Departamento, a mercadoria passa por uma conferência antes de seguir o destino indicado no documento oficial, não havendo, portanto, possibilidade da saída de carnes ou congêneres dos tendais, sem a apresentação da guia respectiva. Acresce a circunstância de que as "Guias de Procedência" ou "de Trânsito" só podem ser preenchidas mediante ordem escrita, que são nada mais nada menos, os "Pedidos de Guia". Não sendo as carnes retiradas no ato da venda e sim mais tarde, quando os caminhões especializados comparecem à porta dos depósitos, não há possibilidade do condutor do veículo retirar mercadoria de determinado comprador em nome de outro, de vez que nenhuma interferência tem na emissão das indispensáveis "Guias de Trânsito".

6. Em face do exposto e atentando para o alegado na defesa, observa-se que a investida da suplicante, quanto a um possível engano ou abuso dos atacadistas, em regra geral, não resiste a uma mais superficial análise. Que interesse teria o atacadista em declarar venda ao retalhista A, quando vendeu a B? Que vantagem teria o fornecedor em declarar uma "Guia de Trânsito" e sujeitando-se às despesas como emolumentos? Caso tenha havido engano do fornecedor no que se refere ao nome do comprador, foram objeto dos nossos trabalhos, assim como, os que divergiam entre a quantidade e qualidade com as compras lançadas na mesma data nos Registros competentes, sofreram rigoroso exame quando se tratava de um mesmo fornecedor e, em via de regra, não foram arroladas no Quadro Demonstrativo de fls. 4.

7. O levantamento em apreço procedeu-se à vista dos "Pedidos de Guia", tomando-se por base os índices mínimos dos preços de custo vigentes por ocasião das entregas das mercadorias, atingindo a sonegação a Cr\$ 32.756,70, verificada no período de junho de 1951 a junho de 1953, vindo assim a autuada demonstrar, com as omissões sistemáticas e continuadas, um aspecto doloso para a sonegação.

8. A falta de lançamento de qualquer compra de mercadoria é considerada como sonegação de imposto, "ex-vi" o art. 71 do Decreto número 12.162, de 21-7-1953 e antes da vigência desse dispositivo legal, igual entendimento era mantido para a hipótese, conforme Acórdão número 15.062, do 1.º C.C., datado de 8-1 de 1942 e publicado no D.O. Seção I, de 17-5-1942, cuja ementa transcrevemos:

"Realmente a incidência do imposto, é sobre vendas à vista e consignações e não sobre compras. Mas, uma vez que houve a compra de determinada importância de mercadoria,

embora não contabilizada, mercadoria esta que não fora incorporada ao estoque, nem figurava no respectivo saldo, claro que no mínimo, houve vendas de igual importância".

9. Nenhuma falta de autenticidade poderá ser atribuída aos "pedidos de Guia", que têm de traduzir fielmente o que consta das "Guias de Procedência" ou "de Trânsito", com a assinatura ou a rubrica dos empregados das firmas vendedoras, apenas deles não constando a assinatura dos compradores, visto que estes nenhuma intervenção direta têm nas emissões dessas guias. Não se pode negar de sua consciência, nem mesmo a autuação, autenticidade de um documento oficial e não deve ser aqui esquecido, que todo e qualquer documento ligado a operação é elemento de base para o exame fiscal, como preceitua o art. 15 da Lei número 687, de 29-12-1951.

10. Em face do exposto, mantemos o nosso ponto de vista inicial, o qual submetemos aos órgãos julgadores".

Subindo os autos ao Sr. Diretor do DRM, exarou este, acolhendo parecer do 3-RM, a decisão de fls. 11, o reconhecimento da importância de catada de 22-3-1955, pela qual exigiu e setenta centavos) de imposto e trezentos e cinquenta e seis cruzeiros Cr\$ 32.756,70 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e seis cruzeiros e setenta centavos), prevista no § 1.º, do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 3.449, de 23-7-1941 e no § 1.º, do artigo 24, da Lei n.º 687, de 29-12-1951, por sonegação do imposto no período de junho de 1951 a junho de 1953.

Frestada fiança, recorreu a autuada para este Conselho pela petição de fls. 35 assim redigida: (16).

Na oportunidade de pronunciar-se sobre a idoneidade do fiador apresentado, os autuantes juntaram aos autos, além de esclarecimentos sobre o mecanismo do comércio de carnes e do mapa demonstrativo das vendas lançadas no período abrangido pela autuação minucioso quadro demonstrativo, em oito páginas datilografadas, discriminando detalhadamente as compras não escrituradas em número superior a 390 (trezentos e noventa) fornecimentos distintos, de diversos atacadistas e frigoríficos.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nós autos, assim se pronunciando:

"Caso por demais comum esse do presente recurso.

O E. Conselho, em numerosos recursos anteriores, versando a mesma hipótese, firmou jurisprudência no sentido de reconhecer a ocorrência de sonegação.

Pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão relacionados nos autos mais de 390 (trezentos e noventa) fornecimentos feitos por diversos atacadistas e frigoríficos, constituindo compras quer no Registro de Compras, quer em que não foram lançadas pela autuada sua escrita comercial.

A alegação simplista da recorrente, de que não efetivou tais compras está fartamente contraditada pela documentação constante do processo.

Ora, já é jurisprudência pacífica deste Conselho, devidamente esclarecida em inúmeros julgados anteriores, que a falta repetida e continuada de escrituração, no Registro de Compras e nos livros comerciais, de aquisições de mercadorias destinadas a revenda, constitui artifício doloso destinado a encobrir a sonegação ulterior de sua venda e do respectivo imposto.

Isto posto, Nego provimento ao recurso, para prevalecer, na sua íntegra, a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que é recorrente J. N. Manangão e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais negar provimento ao recurso.

Achavam-se licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de setembro de 1950. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Oswaldo Romero, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.518

Sessão de 17 de setembro de 1950

Recurso n.º 2.504.

Recorrente "ex-officio": Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido: Eulita Bittencourt Lobo, Altair Bittencourt Lobo e Beatriz Bittencourt Lobo.

Relator: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Isenção do imposto de transmissão de propriedade face ao disposto na Lei n.º 50, de 7 de novembro de 1947.

RELATÓRIO

Em outubro de 1947, Eulita, Altair e Beatriz Bittencourt Lobo, três irmãs funcionárias municipais, pagaram o imposto de transmissão para seus nomes de fração ideal do terreno à Ladeira dos Tabajaras n.º 130 e benfeitorias em proporção, correspondentes ao apartamento 702.

Um mês após o recolhimento do tributo, as três titulares da guia, invocando sua qualidade de Oficiais Administrativos da Prefeitura e com fundamento na então recente Lei n.º 50, de 7 de novembro também de 1947, requereram e obtiveram isenção e restituição do imposto pago.

Decorridos quase oito anos, em junho de 1955, as interessadas, alegando que não puderam, por motivo de ordem particular, residir no apartamento e tendo prometido vendê-lo por escritura de 6 de julho de 1954, requereram a cobrança do respectivo imposto e bem assim o cancelamento da anotação feita a respeito da isenção aludida.

A decisão proferida pela autoridade de primeira instância neste requerimento foi a seguinte:

"Deferido.

Cobre-se o imposto deixado de arrecadar quando da transmissão do imóvel, objeto da guia n.º 17.451-47-DRD, cuja restituição se procedeu em virtude do reconhecimento da isenção na forma da Lei n.º 50, de 7-11-1947, consoante certificado n.º 1.800-47.

Fica no entanto estabelecido que, de conformidade com o diploma legal acima mencionado, não cabe às requerentes o reconhecimento de nova isenção".

Deste despacho as petionárias interpuseram pedido de reconsideração, no qual, depois de historiarem o ocorrido, assim concluem:

"Impõe-se, portanto, no nosso entender, como providência complementar, o cancelamento das anotações relativas à isenção, a qual passará a figurar como inexistente e, pois, de modo que os fatos presentes não possam vir a servir de base à turbacão de eventual direito futuro, que as Requerentes porventura venham a invocar, fundadas na mesma lei.

Dir-se-á que a advertência contida no trecho final do referido despacho, terá sido inspirada no que dispõe o art. 4.º da lei:

"Nenhum funcionário poderá gozar dos favores da presente lei por mais

de uma vez nem usar dos imóveis adquiridos com os favores da mesma para fins lucrativos".

Ainda que esse tenha sido o fundamento da advertência, não vêem as petionárias como possa, na hipótese, a mesma prevalecer, porquanto a que a lei somente previne e veda é que o funcionário seja isento mais de uma vez.

No caso, porém, não se cogita de segundo favor, mas de anulação do ato da primeira isenção, pela não consolidação do direito à franquia, conforme as Requerentes procuram demonstrar.

Essas as razões que as fazem retornar à presença de V. S., para solicitarem, como ora solicitam, a reconsideração da parte final do respeitável despacho proferido no processo em foco.

Confiantes no elevado senso de direito de V. S.,

E.E. Deferimento.
Neste pedido de reconsideração e fundamentada em parecer no qual se afirma que as requerentes não fixaram residência no imóvel, utilizando-o apenas para a guarda de seus móveis, a autoridade de primeira instância proferiu a seguinte decisão:

"Reformo o despacho de fls. 14, de 2-9-55, para o fim de tornar insubsistente a isenção do imposto de transmissão, declarada por despacho de 12-12-947 no proc. 19.619-47, em apenso, e, conseqüentemente, determinar a cobrança do referido tributo na forma do art. 3.º do Decreto n.º 9.086, de 15-12-947. Recorro "ex-offício" para o Conselho de Recursos Fiscais".

A Representação da Fazenda requereu a juntada aos autos das escrituras de 23 de janeiro de 1948 e 6 de julho de 1954 e, em seguida, ofereceu longa promoção na qual levanta a preliminar do conhecimento do recurso de ofício para a exclusiva apreciação da matéria relativa ao recolhimento do imposto, sem que se atenha aos direitos da isenção, terminando por confiar a solução do litígio ao critério do Conselho, esperando justiça. E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente nos manifestamos contrários à preliminar levantada pelo Ilustre Sr. Representante da Fazenda por julgarmos que a mesma não é prejudicial à apreciação conjunta da matéria sobre que versa o recurso.

Quanto ao mérito, devemos recordar que a Lei n.º 50, de 7 de novembro de 1947, confere a isenção do imposto de transmissão para o imóvel adquirido por servidor municipal e destinado à sua residência própria, desde que o respectivo valor seja inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), pagando a diferença do imposto que exceder deste limite e o art. 4.º da mesma lei determina, ainda, que nenhum funcionário poderá obter favor por mais de uma vez, nem usar do imóvel para fins lucrativos.

No caso em exame, porém, tratamos de três irmãs oficiais administrativas da Prefeitura, estendendo-se, portanto, o limite da isenção a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), à razão de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para cada uma.

Elas já se beneficiaram da isenção sobre Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), valor do imóvel em apreço, restando-lhes assim, em conjunto, direito ao favor na base de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

Não obstante, embora a lei resinja o benefício a uma única vez, não vemos como se possa dividir o referido crédito isencional pelas três correntes, parecendo-nos, nestas condições, que, como pretendem as interessadas e com isso está acorde a primeira instância, uma vez satisfeito o imposto que na ocasião deixou de

ser cobrado, venha a restabelecer-se o direito à isenção em tela, para todos os efeitos.

Por estes fundamentos nego provimento ao recurso de ofício, para que prevaleça a decisão recorrente.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMÉRO

Senhor Presidente,

Data venia do nobre Conselheiro relator, não posso acompanhar a conclusão do seu voto.

A decisão de 12-12-947 exarada no processo em apenso, pela qual foi reconhecida a isenção do imposto de transmissão, constitui ato jurídico perfeito e acabado. Fundou-se em lei vigente e surtiu os seus efeitos de direito.

Como está informado a fls. 8 dos autos, as interessadas ocuparam o apartamento até fins de 1953, nada tendo de ilegítima nem de anulável a isenção concedida, mediante expressão determinação da Lei n.º 50, de 12-12-947 é ato consumado; é que já surtiu os seus devidos efeitos, que possibilitou, legitimamente, a aquisição do apartamento em 1948 pela requerentes funcionárias com a isenção do tributo, não podendo ser declarado insubsistente oito anos após sua integral eficácia.

Não existe fato impossível que justifique o recolhimento do tributo do qual as interessadas foram oportunamente isentas por satisfazerem à condição legal imposta.

Assim, Conheço do recurso de ofício e lido o provimento, para, reformando a decisão recorrida, indeferir a solicitação de recolhimento do tributo por falta de qualquer amparo legal a tal cobrança.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELOS

Subscreevo o voto do Conselheiro Oswaldo Roméro.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda de Transmissão e recorridas Lulita Bittencourt Lobo, Altair Bittencourt Lobo e Beatriz Bittencourt Lobo;

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar levantada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e, por maioria, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Vencidos, quanto ao mérito, com declaração de voto, os Conselheiros Oswaldo Roméro e Lauro Vasconcelos, que conheciam do recurso para reformar a decisão recorrida e indeferir a inicial de fls. 2. O Conselheiro Lauro Vasconcelos reportou-se, ainda, ao voto proferido no Acórdão n.º 1.255, de 1954.

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Alberto Woolf Teixeira, Relator.

ACORDAO N.º 2.520

Sessão de 20 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.605.

Recorrente — Armando Gonçalves

Carvalhoes.

Recorrido — Departamento da Renda

Imobiliária.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Fixação de valor tributado de terreno conforme dispõe o art. 24 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

Relatório

Formulando diversas considerações, depois reproduzidas no seu recurso, Armando Carvalhoes requereu revisão do lançamento do terreno de sua propriedade sito à rua Uçá, no Jardim Guanabara, Ilha do Governador.

Dito terreno esteve lançado até 1954 por Cr\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzeiros), valor este que passou a Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) a partir de 1955.

Entretanto, o Serviço Técnico do DRI, tendo em vista que o imóvel em causa não apresenta acidatenação ou qualquer outro fator que possa desvalorizá-lo, opinou no sentido da manutenção daquele arbitramento, proferindo então a autoridade de primeira instância o seguinte despacho:

"Indeferido. Mantenho o valor existente, que foi atualizado de acordo com o disposto no art. 24, letras b e c, do Decreto-lei n.º 157, de 1937."

Desta decisão veio o recurso para o Conselho, nestes termos:

"Armando Gonçalves Carvalhoes, recorrendo do despacho de 6-11-55, do Senhor Diretor do Departamento da Renda Imobiliária, exarado no processo n.º 4.637.106-55, pede vênia para expor e pleitear:

Que o lote de terreno designado por lote 7 da quadra 37 da rua Uçá, na Ilha do Governador, Jardim Guanabara, lote objeto deste recurso, teve o seu valor tributável aumentado de Cr\$ 52.000,00 para Cr\$ 140.000,00, para o cálculo do Imposto Territorial do exercício de 1955;

Que o petionário reconhece os melhoramentos proporcionados pela Municipalidade, os quais criaram condições traduzidas pela valorização de imóveis naquela localidade;

Que os imóveis diretamente beneficiados com os empreendimentos realizados naquela ilha, são os situados em logradouros próximos da Ponte Ilha-Continente e rodovia Galeão-Ribeira, locais onde as transações imobiliárias acusam cifras mais elevadas;

Que a vigente situação de retraimento no financiamento imobiliário, já alcançou com reflexos para a baixa, aquela alta atrás aludida;

Que desejando elucidar o assunto com a informação oportuna, pede vênia para ponderar que as cifras elevadas registrando transações sobre terrenos, referem-se a valor global de uma operação liquidável a prazo longo, na qual estão incluídos a amortização do principal (valor venal atual) e do juro respectivo, ambos reunidos sob a forma de prestação mensal, consoante rotina de negócios neste gênero de operações;

Que o valor tributável deve exprimir o valor venal atual e não o valor venal ao fim de época futura;

Que atribuído ao valor tributável o valor global acima aludido, o qual, como já se disse representa o preço de uma operação que se não liquida na atualidade, antecipa-se para o valor tributável uma cifra que de modo algum poderá expressar o valor venal atual do lote objeto de incidência do imposto territorial;

Que o valor venal atual não deve ser confundido com o valor venal aparente, de vez que está vinculado a uma operação liquidável a longo prazo, sujeita a oscilações decorrente de fatores que interferem, refletindo situação de mercado imobiliário, gabarito e etc.

Que admite ser baixo o valor tributável vigente de Cr\$ 52.000,00 para o lote objeto deste recurso;

Que reconhece exagerada a nova fixação de Cr\$ 140.000,00 uma vez que as transações a dinheiro estão longe de acusar aquela cifra;

Que tendo em consideração o despacho de Sr. Diretor do DRI, assim redigido: «Mantenho o valor existente, que foi atualizado de acordo com o disposto no Art. 24 do Decreto 157-57, letras «b» e «c» com a informação do Sr. Inspetor: O V. T. do logradouro foi fixado de conformidade com o disposto no art. 24 do Decreto-lei 157 de 31 de dezembro de 1937. Em visita local verifiquei que o imóvel objeto do presente recurso não apresenta acidatenação ou qualquer outro motivo que possa influir na retificação do seu valor tributado». Solicita licença para cotejar preço de lotes de terrenos no Recreio dos Bandeirantes e Ilha do Governador, respectivamente.

Que os lotes no Recreio dos Bandeirantes estão sendo vendidos a partir de Cr\$ 150.000,00 a prazo, isto é, Cr\$ 10.000,00 para mais do valor fixado para o lote objeto deste recurso, que acaba de ter seu valor elevado de Cr\$ 52.000,00 para Cr\$ 140.000,00.

Que o cotejo dos valores respectivos de Cr\$ 150.000,00 para o Recreio dos Bandeirantes e Cr\$ 140.000,00 para a Ilha do Governador, enseja-nos concluir ser elevado fixar Cr\$ 140.000,00 para o lote 7 da quadra 37 do Jardim Guanabara.

Que os lotes situados no Recreio, oferecem elevados padrões de arborização visto como estão beneficiados pela Avenida Litorânea, servidos como logradouros com melhor pavimentação, praia de extensão proporcionam efetivamente valorização.

Que não é equitativo atribuir a um lote em Governador tão elevado valor venal face a operações imobiliárias registradas no prolongamento de Leblon e Ipanema que é o Recreio dos Bandeirantes, onde os lotes estão situados em área plana, sem acidente relevante, fatos decisivo alegado pelo Senhor Inspetor, dando motivo ao Despacho de indeferimento ao Sr. Diretor do Departamento da Renda Imobiliária.

Que ante os esclarecimentos alegados, ao postulante seja concedida a revisão no lançamento do Imposto Territorial de 1955 para o lote 7 da quadra 37 do Jardim Guanabara Ilha do Governador, reajustando a um nível real o valor tributável o qual foi elevado de Cr\$ 52.000,00 para Cr\$ 140.000,00.

O postulante está certo de que esse egregio Conselho examinará o recurso me tela a fim de modificar o despacho do ilustre Diretor da Renda Imobiliária, como ato de inteira Justiça.

Apreciando as considerações constitucionais no recurso, esclareceu ainda o DRI, que se trata de terreno localizada em logradouro provido de todos os melhoramentos, com 12 metros de testada por mais de 50 fundos, tendo sido feito para a apuração do respectivo valor o confronto com outro terreno da rua Babaçú, nas proximidades do de que se trata, o qual vendido em 1953 por Cr\$ 137.0500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros), propiciou a fixação do VO de Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros), enquanto que para o lote do suplicante este VO não ultrapassou de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sendo de notar que a rua Babaçú é acidatena, sem condução, ao passo que a rua Uçá é plana e por ela transitam transportes coletivos para a cidade.

O Sr. Representante da Fazenda opinou nos autos, preferindo o seguinte parecer:

Face aos estudos técnicos da hipótese, opinou no sentido de que se negue provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As razões aluzidas pelo DRI e lá enumeradas no relatório são de molde a justificar o procedimento daque a República ao arbitrar o valor do terreno objeto do presente recurso.

O lote não tem acidente algum, apresenta-se com 12 metros de frente, área de 624 metros quadrados, achando-se situado em logradouro plano e que dispõe de condução fácil, no Jardim Guanabara, Ilha do Governador, local de grande valorização, o que é reconhecido pelo próprio recorrente quando diz no seu recurso que «o peticionário reconhece os melhoramentos proporcionados pela Municipalidade, os quais criaram condições traduzidas pela valorização de imóveis naquela localidade».

Assim, considerando que a fixação do valor do terreno em apreço se operou na conformidade do disposto no art. 24 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, inclusive mediante o confronto com terreno transacionado em 1953 e situado na região, nego provimento ao recurso.

Acórdão

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Armando Gonçalves Carvalhaes e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 20 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Alberto Voelf Teixeira, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.522

Sessão de 20 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.194.

Recorrente — Anadyr Coelho da Rocha Barroso.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator do Feito — Conselheiro Henrique Biasino.

Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Transcrito o apartamento no Registro Geral de Imóveis em nome do transmitente do terreno, é de afetar-se o preço da transação com o valor locativo do apartamento, para efeito do cálculo do imposto de transmissão, nos termos do Artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946 e Lei n.º 139, de 1948.

RELATÓRIO

Anadyr Coelho da Rocha Barroso recorreu para este Conselho do despacho de fls. do nobre Diretor do DRT que lhe negou a aplicação das normas da Resolução n.º 13, na compra da fração ideal de terreno e apartamento em construção, n.º 201, da Avenida São Sebastião n.º 111.

O pedido foi instruído com escritura de promessa de compra e venda, declaração de obras da firma construtora e recibos de pagamento de prestações da construção do apartamento.

Na Sessão de 25 de maio de 1956, contra o voto do Relator deliberou o Conselho converter o julgamento em diligência para determinar a juntada de certidão do Registro Geral de Imóveis, indicando em nome de quem estaria averbado o apartamento.

A exigência foi cumprida e da certidão de fls. 41 se verifica que a transcrição foi feita em nome de Luiz Pôrto Barroso, em 1.º de janeiro de 1956.

A Representação da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR (Vencido)

Não tenho dúvida que a construção do apartamento foi custeada pela recorrente. A escritura de promessa de compra e venda é de 11 de junho de 1949 e a guia deu entrada na Prefeitura no dia 21 do mesmo mês.

Os recibos de fls., provam que as prestações da construção foram pagas pela promitente compradora desde os alicerces do edifício.

A circunstância de estar, agora, o apartamento averbado no Registro de Imóveis, em nome do vendedor não pode prejudicar o direito líquido e certo da recorrente, pois o que a lei tributa é o conteúdo econômico da transação e este não se pode negar, foi de terreno e benfeitorias em construção.

Acresce ponderar que o Ofício de Imóveis somente promoveu o registro em janeiro de 1956, e a recorrente tinha o seu recurso dirigido a este Conselho desde junho de 1955.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a cobrança do tributo sobre o valor atualizado da fração ideal do terreno.

VOTO DO CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO (Vencedor)

Tenho acompanhado a maioria do Conselho no entendimento de que o imposto não recai sobre o valor das obras custeadas pelo adquirente do solo respectivo.

No caso presente, porém, consta dos autos certidão passada pelo Registro Geral de Imóveis, de que o apartamento corresponde à fração de terreno mencionada na guia, está transcrito em nome de Luiz Pôrto Barroso.

Este é, portanto, o proprietário não só do terreno mas de suas acessões.

Conseqüentemente, o objeto da venda não será apenas o terreno, mas também, o apartamento.

Nego, por isso, provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Anadyr Coelho da Rocha Barroso e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Relator que dava provimento para que fôsse cobrado o imposto sobre a fração ideal do terreno atualizado o valor em 1949.

O Conselheiro Lauro Vasconcellos reportou-se ao voto proferido no Acórdão n.º 772, de 25-6-1953.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente, Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 20 de setembro de 1956. — (a.) Vasco Borges de Araújo, Presidente. — (a.) Henrique Biasino, Relator do Feito. — (a.) Ernesto Di Rago, Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 2.522

Sessão de 20 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.195.

Recorrente — Anadyr Coelho da Rocha Barroso.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator do Feito — Conselheiro Henrique Biasino.

Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Transcrito o apartamento no Registro Geral de Imóveis em nome do transmitente do terreno, é de afetar-se o preço da transação com o valor locativo do apartamento, para efeito do cálculo do imposto de transmissão, nos termos do Artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946 e Lei n.º 139, de 1948.

Anadyr Coelho da Rocha Barroso recorreu para este Conselho do despacho de fls. do nobre Diretor do DRT, que lhe negou a aplicação das normas da Resolução n.º 13, na compra da fração ideal de terreno e apartamento em construção, n.º 301, da Avenida São Sebastião n.º 111.

O pedido foi instruído com escritura de promessa de compra e venda, declaração de obras da firma construtora e recibos de pagamento de prestações da construção do apartamento.

Em Sessão de 25 de maio de 1956, contra o voto do Relator deliberou o Conselho converter o julgamento em diligência para determinar a juntada de certidão do Registro Geral de Imóveis, indicando em nome de quem estaria averbado o apartamento.

A exigência foi cumprida e da certidão de fls. 40 se verifica que a transcrição foi feita em nome de Luiz Pôrto Barroso, em 1.º de janeiro de 1956.

A Representação da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Não tendo dúvida que a construção do apartamento foi custeada pela recorrente. A escritura de promessa de compra e venda é de 11 de junho de 1949 e a guia de entrada na Prefeitura no dia 21 do mesmo mês.

Os recibos de fls., provam que as prestações da construção foram pagas pela promitente compradora desde os alicerces do edifício.

A circunstância de estar, agora, o apartamento averbado no Registro de Imóveis, em nome do vendedor não pode prejudicar o direito líquido e certo da recorrente, pois o que a lei tributa é o conteúdo econômico da transação e este não se pode negar, foi de terreno e benfeitorias em construção.

Acresce ponderar que o Ofício de Imóveis somente promoveu o registro em janeiro de 1956, e a recorrente ti-

na o seu recurso dirigido a este Conselho desde junho de 1955.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a cobrança do tributo sobre o valor atualizado da fração ideal do terreno.

VOTO DO CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO

(Vencedor)

Tenho acompanhado a maioria do Conselho no entendimento de que o imposto não recai sobre o valor das obras custeadas pelo adquirente do solo respectivo.

No caso presente, porém, consta dos autos certidão passada pelo Registro Geral de Imóveis, de que o apartamento corresponde à fração de terreno mencionada na guia, está transcrito em nome de Luiz Pôrto Barroso.

Este é, portanto, o proprietário não só do terreno mas de suas sessões.

Conseqüentemente, o objeto da venda não será apenas o terreno, mas também, o apartamento.

Nego, por isso, provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Anadyr Coelho da Rocha Barroso e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o relator.

O Conselheiro Lauro Vasconcellos reportou-se ao voto proferido no Acórdão n.º 772, de 25 de junho de 1953.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente, Conselheiro Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 20 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Henrique Biasino, Relator do Feito. — Ernesto Di Rago, Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 2.523

Sessão de 20 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.589.

Recorrente — Toshiharu Urata.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

Oficina de canteiro com fábrica de fazigos. Como tributar.

Proposta de relevação parcial da multa, por equidade.

RELATÓRIO

A fls. 12 destes autos consta a seguinte informação, que bem esclarece a espécie em julgamento:

“Contra a firma Toshiharu Urata, estabelecida com Oficina de Canteiro à Estrada do João, n.º 406, foi lavrado em 8-6-55, o auto de infração em referência, face que no período de agosto de 1953 a abril de 1955, realizou operações sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações, no montante de Cr\$ 1.896.977,00, recolhendo somente o imposto calculado sobre Cr\$ 1.138.288,20, face a dedução de 40% atribuída a mão de obra, ou sejam Cr\$ 758.688,80, quando a incidência recai sobre o total das operações.”

2. A firma em aprêço, em defesa apresentada no decurso do prazo legal, alega procurando contestar a imputação contida no auto, que recolhe mensalmente o imposto, de conformidade com o determinado no artigo 4.º alínea "g" da Lei 687-51, alegação cuja veracidade nos dá ciência o quadro demonstrativo de fls. 4-4 v.

3. Entretanto, a Lei 687-51, em artigo 1.º, item V, diz:

Artigo 1.º — O imposto sobre vendas e consignações incide sobre:

Item V — O emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções, bem como artífices ou profissionais, como tais considerados na legislação em vigor, nos serviços que executarem.

4. Assim, me pareceria errônea a diretriz seguida pela autuado, mesmo que, face a legislação vigente (Lei 563 de 1-12-5), pudesse ser considerado como artífice ou profissional. A informação de fls. 11 verso, em atenção a solicitação de 3-8-55 deste Serviço, nos dá ciência que a firma au-

tuada explora o trabalho assalariado de 7 (sete) pessoas, utilizando 2 (dois) motores geradores de capacidade de 10 e 5 H.P.

5. Assim considerando, dou por infringidos os artigos 4.º alínea "a" e 7.º da Lei 687-51, julgando procedente o procedimento fiscal, e opinando seja a infratora compelida a efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 20.468,00 de imposto devido, juntamente com a multa de igual valor, prevista no artigo 24 do diploma legal citado, regulamentado pelo Decreto 12.162 de 21-7-53".

Decidindo a fls. 13, determinou o nobre Diretor do Departamento da Renda Mercantil o recolhimento de Cr\$ 20.468,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros) a título de imposto e aplicou multa de igual valor.

Inconformado o contribuinte recorreu tempestivamente para este Conselho, dizendo: (lê).

A Representação da Fazenda oficiou na forma regulamentar.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem dúvida a atividade do reitorante não se enquadra nos dispositivos por êle invocados.

Com efeito sua atividade não é de construtor ou empreiteiro e não de artífice ou profissional, nos termos da legislação fiscal.

Mantem êle uma oficina de canteiro onde fabrica lazigos pedras para cobertura de túmulos, etc. Trata-se de um verdadeiro estabelecimento industrial, que adquire matéria prima em bruto e a transforma em objetos de variado uso.

Os autos, todavia, nos dão notícias, através da própria fiscalização, que o autuado sempre foi contribuinte pontual e que somente deixou de recolher a parte do imposto sobre 40% de suas vendas, atribuídos a mão-de-obra, após o advento da Lei 687. E' de admitir-se pois, a boa fé do contribuinte que, interpretando mal o dispositivo legal, mudou de orientação no recolhimento do tributo.

Face ao exposto, negando provimento ao recurso, opino sejam os autos enviados ao Exmo. Sr. Prefeito, com a proposta de redução de 30% da multa imposta, por equidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Teshharu Urata e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Por maioria, vencidos os Conselheiros Ernesto Di Rago e Oswaldo Romêro, resolveu o Conselho encaminhar o recurso ao Exmo. Sr. Prefeito com a proposta de relevação de 50% da multa por equidade.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Julio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 20 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo Presidente. — Henrique Biasini, Relator, logo à Nação.

CONSTITUIÇÃO

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

FORMATO PEQUENO

Divulgação n.º 559

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

2304
SECRETARIA G O
BIBLIOTECA UNICA (Seção 1)
março de 1957

COLETÂNEA

DE

LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA

Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e
Despachos de interesse geral, concernentes
à Aeronáutica Civil.

DIVULGAÇÃO N.º 730

Preço: Cr\$ 300,00

A VENDA?

SEÇÃO DE VENDAS: AV. RODRIGUES ALVES, 11

AGÊNCIA I: MINISTÉRIO DA FAZENDA

AGÊNCIA II: PRETÓRIO

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE CR\$ 1,00